



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP**  
Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 - Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus/AM - (92) 3655-0720/0721

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_ VARA DA  
FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE MANAUS**

**URGENTE**

**Petição Inicial n. 003.2015.58.1.1.1030594.2015.28463**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o número 04.153.748/0001-85, com endereço à Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 – Nova Esperança, CEP 69037-473, comparece, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio da Promotora de Justiça Titular da 58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública – PRODHSP, que ora subscreve, no uso de suas atribuições e nos termos do artigo 129, II, III e VII, da Constituição Federal, bem como do artigo 1º, IV, artigo 3º e artigo 5º, I, da Lei n. 7.347/85, e do artigo 3º, IV, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 011/93, com a finalidade de ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

em face do **ESTADO DO AMAZONAS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o número 04.312.369/0001-90, com sede situada na Avenida Brasil, n. 513 – Compensa, CEP 69036-110, representada pelo



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

**58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP**

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 - Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus/AM - (92) 3655-0720/0721

Excelentíssimo Senhor MARCOS RICARDO HERSZON CAVALCANTI, Procurador-Geral do Estado do Amazonas, bem como da **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SUSAM**, inscrita no CNPJ sob o número 00.697.295/0001-05, com endereço na Avenida André Araújo, n. 701 – Aleixo, CEP 69060-000 representada por seu representante legal, o Excelentíssimo Senhor Secretário de Saúde PEDRO ELIAS DE SOUZA, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que se passa a aduzir.

### 1. DOS FATOS

#### 1.1. Breve síntese introdutória

Tramitou na 58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública – PRODHSP deste Ministério Público do Estado do Amazonas o **Procedimento Administrativo – PA n. 2887/2015 (cópia integral em anexo)**, instaurado de ofício em 13/07/2015, cujo objeto era acompanhar a legalidade da nomeação dos aprovados no concurso público da Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM, realizado em 2014, para o provimento de diversos cargos de profissionais e trabalhadores da saúde de nível fundamental, médio e superior.

Referido processo extrajudicial originou-se dos autos do Inquérito Civil n. 654/2015, também desta 58ª PRODHSP, que apurava a demora na divulgação do resultado final do concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SUSAM, regido pelos Editais n. 01, 02 e 03/2014. Naqueles autos, elaborou-se promoção de arquivamento, em virtude da superveniente perda de objeto da investigação, diante da posterior homologação do resultado final do certame em questão.

#### 1.2. Das Recomendações n. 003/2015 e 004/2015, expedidas durante o trâmite do Inquérito Civil n. 654/2015, desta 58ª PRODHSP

No supracitado Inquérito Civil n. 654/2015, expediu-se a Recomendação n. 003.2015.56.1.1.953707.2015.7161, de 25/03/2015 (**fls. 011-014 do PA**), por intermédio da qual determinou-se que o Excelentíssimo Senhor Secretário de



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### 58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 - Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus/AM - (92) 3655-0720/0721

Estado de Saúde à época, o Sr. Wilson Duarte Alecrim, procedesse aos seguintes levantamentos:

a) o atual quantitativo de cargos públicos (profissionais de saúde e administrativos) criados por lei para a SUSAM e Fundações Públicas de Saúde (Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas – FCECON, Fundação Hospital Adriano Jorge – FHAJ, Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas – FHEMOAM, Fundação de Medicina Tropical Doutor Heitor Vieira Dourado – FMT-HDV, Fundação Alfredo da Matta – FUAM e Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas – FVS), indicando os diplomas legais respectivos;

b) o quantitativo total de servidores efetivos (profissionais de saúde e administrativos) do quadro da SUSAM e Fundações Públicas de Saúde (FCECON, FHAJ, FHEMOAM, FMT-HDV, FUAM e FVS), correspondente ao ano em curso;

c) candidatos aprovados dentro do número de vagas, por cargo, do concurso de 2005, que até a presente data não foram nomeados, incluindo os candidatos aprovados para as Fundações Públicas de Saúde (FCECON, FHAJ, FHEMOAM, FMT-HDV, FUAM e FVS);

d) servidores contratados em regime de direito administrativo (temporários), através desta Secretaria Estadual de Saúde e/ou por meio das Fundações Públicas de Saúde (FCECON, FHAJ, FHEMOAM, FMT-HDV, FUAM e FVS), especificando o respectivo cargo e a correspondente lei de criação ou a função atualmente exercida;

e) o quantitativo de profissionais de saúde vinculados a cooperativas ou empresas terceirizadas, especificando-as, bem como identificando os profissionais e correspondentes serviços prestados;

f) decisões judiciais pendentes de cumprimento que determinam a nomeação de candidatos aprovados, por cargo, no concurso público de 2005, para esta SUSAM e para as Fundações Públicas de Saúde (FCECON, FHAJ, FHEMOAM, FMT-HDV, FUAM e FVS).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 - Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus/AM - (92) 3655-0720/0721

Além disso, no item II da Recomendação n. 003/2015, determinou-se que o Excelentíssimo Senhor Secretário de Saúde do Estado do Amazonas se absteresse de deflagrar processo seletivo simplificado ou celebrar contratos para prestação de serviço temporário para os cargos de provimento efetivo da SUSAM e para as Fundações Públicas de Saúde (FCECON, FHAJ, FHEMOAM, FMT-HDV, FUAM e FVS), e especialmente, para preenchimento dos cargos oferecidos através dos Editais correspondentes aos concursos públicos de 2005 e 2014.

Por outro lado, expediu-se, em 30/06/2015, a Recomendação n. 004.2015.58.1.1.991113.2015.7161, destinada ao Secretário de Estado de Saúde, a fim de que se absteresse da ocorrência das seguintes situações: a) utilização, pela SUSAM, de servidores requisitados de outros órgãos para desempenharem as mesmas funções dos candidatos aprovados; b) realização, pela Administração Pública, logo depois do término da validade do concurso de 2014 (17/04/2017 ou 17/04/2019), de novo certame para os mesmos cargos dos candidatos aprovados que não foram nomeados, caso existam vagas abertas mesmo antes da expiração do concurso (fls. 059-061 do PA).

### 1.3. Das respostas apresentadas pela SUSAM à Recomendação n. 003/2015

Em resposta à recomendação expedida por este Ministério Público, a SUSAM encaminhou mídia digital a esta Promotoria de Justiça, composta de 7 (sete) planilhas eletrônicas, uma para cada órgão: SUSAM, FCECON, FHAJ, FHEMOAM, FMT-HDV, FUAM e FVS (fls. 018-024 do PA). Da minuciosa análise dos dados fornecidos, chegaram-se às seguintes conclusões:

a) O atual quantitativo de cargos públicos (profissionais de saúde e administrativos) criados por lei para a SUSAM e Fundações Públicas de Saúde (FCECON, FHAJ, FHEMOAM, FMT-HDV, FUAM, FVS) é de **30.983 (trinta mil, novecentos e oitenta e três) cargos criados**, nos termos das Leis Estaduais n. 3.469/2009, 3.974/2013, 70/2009, 3.824/2012, 3.482/2010, 3.871/2013, ou seja, **criadas nos últimos 6 (seis) anos;**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 - Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus/AM - (92) 3655-0720/0721

b) O quantitativo total de servidores efetivos (profissionais de saúde e administrativos) do quadro da SUSAM e Fundações Públicas de Saúde (FCECON, FHAJ, FHEMOAM, FMT-HDV, FUAM, FVS), correspondente ao ano em curso, era, em julho de 2015, de **11.499 (onze mil, quatrocentos e noventa e nove) servidores efetivos**;

c) O número de candidatos aprovados dentro do número de vagas, por cargo, do concurso de 2005, que até a presente data não foram nomeados, incluindo os candidatos aprovados para as Fundações Públicas de Saúde (FCECON, FHAJ, FHEMOAM, FMT-HDV, FUAM, FVS), era, em julho de 2015, de **1.181 (mil cento e oitenta e um) candidatos não chamados do concurso de 2005, aprovados dentro do número de vagas**, na seguinte situação:

### SUSAM:

- 20 (vinte) assistentes sociais;
- 2 (dois) biólogos;
- 24 (vinte e quatro) cirurgiões dentistas;
- 4 (quatro) fonoaudiólogos;
- 69 (sessenta e nove) médicos;
- 1 (um) médico veterinário;
- 2 (dois) nutricionistas;
- 27 (vinte e sete) psicólogos;
- 7 (sete) terapeutas ocupacionais;
- 1 (um) técnico em Sociologia;
- 14 (quatorze) técnicos de enfermagem;
- 12 (doze) técnicos de hemoterapia;
- 10 (dez) técnicos de patologia clínica;
- 8 (oito) técnicos de radiologia médica;
- 20 (vinte) auxiliares de enfermagem;
- 18 (dezoito) auxiliares de nutrição e dietética;
- 5 (cinco) auxiliares de patologia clínica;
- 17 (dezessete) auxiliares de radiologia médica;
- 16 (dezesesseis) auxiliares de saúde bucal;
- 112 (cento e doze) auxiliares operacionais de saúde;
- 142 (cento e quarenta e dois) agentes administrativos;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 - Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus/AM - (92) 3655-0720/0721

- 24 (vinte e quatro) artífices;
- 110 (cento e dez) auxiliares de serviços gerais;
- 46 (quarenta e seis) copeiros;
- 82 (oitenta e dois) cozinheiros;
- 35 (trinta e cinco) motoristas;
- 173 (cento e setenta e três) vigias;
- **Obs: os seguintes cargos da Secretaria não possuem candidatos aprovados no concurso de 2005 da SUSAM dentro do número de vagas e não nomeados: enfermeiros, farmacêuticos, farmacêuticos bioquímicos, fisioterapeutas, médicos especialistas, médicos especialistas com residência médica de 40 (quarenta) horas semanais, sanitaristas, técnicos, instrumentadores cirúrgicos, técnicos de banco de olhos, técnicos de nutrição e dietética, técnicos de saúde bucal, assistentes técnicos, auxiliares de saúde, desenhistas, contra mestres e motoristas fluviais.**

### FCECON:

**- Não há nenhum candidato aprovado no concurso de 2005 da SUSAM dentro do número de vagas e não nomeado, para cargos na FCECON.**

### FHAJ:

- 4 (quatro) enfermeiros;
- 2 (dois) médicos graduados;
- 4 (quatro) técnicos;
- 24 (vinte e quatro) técnicos de enfermagem;
- 1 (um) técnico de hemoterapia;
- 2 (dois) técnicos de patologia clínica;
- 5 (cinco) auxiliares de patologia clínica;
- 3 (três) auxiliares de radiologia médica;
- 33 (trinta e três) agentes administrativos;
- 10 (dez) artífices;
- 9 (nove) auxiliares de serviços gerais;
- 1 (um) motorista.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 - Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus/AM - (92) 3655-0720/0721

**- Obs: os demais cargos da FHAJ não possuem candidatos aprovados no concurso de 2005 da SUSAM dentro do número de vagas e não nomeados.**

### FHEMOAM:

- 1 (um) assistente social;
- 9 (nove) enfermeiros;
- 2 (dois) técnicos de enfermagem;
- 7 (sete) técnicos de patologia clínica.

**- Obs: os demais cargos da FHEMOAM não possuem candidatos aprovados no concurso de 2005 da SUSAM dentro do número de vagas e não nomeados.**

### FMT:

- 1 (um) nutricionista;

**- Obs: os demais cargos da FMT não possuem candidatos aprovados no concurso de 2005 da SUSAM dentro do número de vagas e não nomeados.**

### FUAM:

**- Não há nenhum candidato aprovado no concurso de 2005 da SUSAM dentro do número de vagas e não nomeado, para cargos na FUAM.**

### FVS:

- 17 (dezessete) fiscais sanitários;
- 3 (três) técnicos de enfermagem;
- 1 (um) técnico de patologia clínica;
- 1 (um) técnico de saúde;
- 20 (vinte) assistentes técnicos;
- 4 (quatro) auxiliares de patologia clínica;
- 16 (dezesseis) agentes administrativos.

**- Obs: os demais cargos da FVS não possuem candidatos aprovados no concurso de 2005 da SUSAM dentro do número de vagas e não nomeados.**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 - Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus/AM - (92) 3655-0720/0721

d) O número de servidores contratados em regime de direito administrativo (temporários), através desta Secretaria Estadual de Saúde e/ou por meio das Fundações Públicas de Saúde (FCECON, FHAJ, FHEMOAM, FMT-HDV, FUAM, FVS), era, em julho de 2015, de **6.511 (seis mil, quinhentos e onze) servidores temporários**, nos termos da Lei Estadual n. 2.607/2000, que atualmente ocupam os seguintes cargos:

### SUSAM:

- 101 (cento e um) assistentes sociais;
- 1 (um) biólogo;
- 103 (cento e três) cirurgiões dentistas;
- 216 (duzentos e dezesseis) enfermeiros;
- 32 (trinta e dois) farmacêuticos;
- 67 (sessenta e sete) farmacêuticos bioquímicos;
- 28 (vinte e oito) fisioterapeutas;
- 3 (três) fonoaudiólogos;
- 137 (cento e trinta e sete) médicos;
- 104 (cento e quatro) médicos especialistas;
- 18 (dezoito) nutricionistas;
- 56 (cinquenta e seis) psicólogos;
- 34 (trinta e quatro) técnicos;
- 1 (um) técnico de banco de olhos;
- 1.151 (mil cento e cinquenta e um) técnicos de enfermagem;
- 78 (setenta e oito) técnicos de hemoterapia;
- 126 (cento e vinte e seis) técnicos de patologia clínica;
- 60 (sessenta) técnicos de radiologia médica;
- 24 (vinte e quatro) assistentes técnicos;
- 773 (setecentos e setenta e três) auxiliares de enfermagem;
- 28 (vinte e oito) auxiliares de nutrição e dietética;
- 127 (cento e vinte e sete) auxiliares de patologia clínica;
- 68 (sessenta e oito) auxiliares de radiologia médica;
- 5 (cinco) auxiliares de saúde;
- 87 (oitenta e sete) auxiliares de saúde bucal;
- 434 (quatrocentos e trinta e quatro) auxiliares operacionais de saúde;
- 862 (oitocentos e sessenta e dois) agentes administrativos;



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

### **58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP**

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 - Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus/AM - (92) 3655-0720/0721

- 1 (um) desenhista;
- 71 (setenta e um) artífices;
- 583 (quinhentos e oitenta e três) auxiliares de serviços gerais;
- 113 (cento e treze) copeiros;
- 125 (cento e vinte e cinco) cozinheiros;
- 146 (cento e quarenta e seis) motoristas;
- 2 (dois) motoristas fluviais;
- 293 (duzentos e noventa e três) vigias.

#### **FCECON:**

- 1 (um) farmacêutico;
- 4 (quatro) médicos especialistas;
- 1 (um) técnico de enfermagem;
- 2 (dois) técnicos de radiologia médica;
- 9 (nove) assistentes técnicos;
- 5 (cinco) auxiliares de enfermagem;
- 1 (um) auxiliar de nutrição e dietética;
- 2 (dois) auxiliares de patologia clínica;
- 1 (um) cozinheiro;
- 2 (dois) motoristas.

#### **FHAJ:**

- 1 (um) assistente social;
- 21 (vinte e um) enfermeiros;
- 1 (um) farmacêutico;
- 5 (cinco) fisioterapeutas;
- 7 (sete) médicos graduados;
- 3 (três) psicólogos;
- 3 (três) técnicos;
- 76 (setenta e seis) técnicos de enfermagem;
- 3 (três) técnicos de hemoterapia;
- 9 (nove) técnicos de patologia clínica;
- 1 (um) técnico de radiologia médica;
- 42 (quarenta e dois) auxiliares de enfermagem;
- 2 (dois) auxiliares de nutrição e dietética;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### 58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 - Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus/AM - (92) 3655-0720/0721

- 9 (nove) auxiliares de patologia clínica;
- 5 (cinco) auxiliares de radiologia médica;
- 49 (quarenta e nove) agentes administrativos;
- 13 (treze) artífices;
- 7 (sete) auxiliares de serviços gerais;
- 4 (quatro) motoristas.

#### **FHEMOAM:**

- 9 (nove) enfermeiros;
- 1 (um) farmacêutico;
- 3 (três) farmacêuticos bioquímicos;
- 2 (dois) fisioterapeutas;
- 8 (oito) médicos graduados;
- 1 (um) nutricionista;
- 25 (vinte e cinco) técnicos de enfermagem;
- 8 (oito) técnicos de hemoterapia;
- 1 (um) técnico de patologia clínica;
- 20 (vinte) agentes administrativos;
- 2 (dois) motoristas;
- 5 (cinco) operadores de manutenção e apoio.

#### **FMT:**

- 5 (cinco) enfermeiros;
- 2 (dois) farmacêuticos;
- 5 (cinco) farmacêuticos bioquímicos;
- 33 (trinta e três) técnicos de enfermagem;
- 6 (seis) técnicos de patologia clínica.

#### **FUAM:**

- 1 (um) médico especialista.

#### **FVS:**

- 3 (três) enfermeiros;
- 1 (um) engenheiro civil;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 - Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus/AM - (92) 3655-0720/0721

- 4 (quatro) técnicos de patologia clínica;
- 9 (nove) auxiliares de patologia clínica;
- 7 (sete) agentes administrativos;
- 2 (dois) auxiliares de serviços gerais;
- 1 (um) motorista.

Em um momento posterior, a SUSAM apresentou respostas aos itens “e” e “f” da Recomendação n. 003/2015 (descritos acima), nos seguintes termos (fls. 025-026 do PA):

“1) Em relação ao item “e”, convém informar que esta Secretaria de Estado de Saúde, quando da realização de procedimentos licitatórios para fins de prestação de serviços por profissionais da área da saúde, procede à contratação do serviço por plantões, e não o quantitativo profissional, devendo a pessoa jurídica vencedora do certame, na condição de contratada, cumprir com suas obrigações contratuais, ou seja, realizar todos os plantões discriminados no instrumento de contrato, sob pena de responsabilização da mesma; e

2) No que tange ao item “f”, encaminhamos cópia do acórdão proferido nos autos de Mandado de Segurança nº. 2009.002888-5 pelas egrégias Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em que restou determinada a “(...) nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas indicadas no edital (Concurso Público 2005), confirmando os efeitos da liminar anteriormente concedida.”. Sendo oportuno informarmos que já estão sendo adotadas providências.”

Em relação ao último item da Recomendação, verifica-se, no teor do voto do acórdão proferido no Mandado de Segurança n. 2009.002888-5, em 10/02/2010, que tramitou nas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que foi concedida a segurança, a fim de determinar a nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas indicadas no edital do concurso público da SUSAM de 2005 (fls. 027-039 do PA).

Contudo, decorridos mais de 5 (cinco) anos da referida decisão no mandado de segurança, ainda remanescem candidatos a serem nomeados daquele certame, apurados, em julho de 2015, no total de 1.156 (mil cento e



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 - Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus/AM - (92) 3655-0720/0721

**cinquenta e seis), conforme a última informação fornecida pela SUSAM a esta Promotoria de Justiça, por meio do Ofício n. 5496/2015-GSUSAM, de 14/08/2015.**

### **1.4. Das diligências empreendidas por este Ministério Público no Procedimento Administrativo n. 2887/2015, desta 58ª Promotoria de Justiça**

Por outro lado, agora já em sede do Procedimento Administrativo n. 2887/2015 (quando ainda era notícia de fato), realizou-se audiência extrajudicial, em 16/07/2015, com o atual Secretário de Estado de Saúde, o Sr. Pedro Elias de Souza. Entre outros temas, foram debatidos os problemas referentes à nomeação dos candidatos aprovados nos concursos públicos da SUSAM de 2005 e 2014.

Na ocasião da realização da audiência de 16/07/2015, o Secretário de Estado de Saúde informou que precisava fazer um estudo sobre a situação do concurso de 2005. Por sua vez, o Procurador-Geral Adjunto do Estado do Amazonas afirmou que eram necessários ajustes quanto ao referido certame, inclusive sobre a atual existência dos cargos, tais como a situação do de motorista (fls. 068-070 do PA).

**Ambas as autoridades foram alertadas, pelas Promotoras de Justiça presentes à reunião (esta que ora subscreve e a Titular da 54ª PRODHSP, Claudia Maria Raposo da Câmara), que se acautelassem para que não houvesse renovação de contratação temporária em detrimento da nomeação dos candidatos aprovados nos concursos de 2005 e 2014.**

A seguir, por intermédio do Despacho n. 398, de 05/08/2015, determinou-se que fosse expedido ofício à SUSAM, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas (Lei Complementar Estadual n. 011/93), a fim de que o Secretário apresentasse, no prazo de 30 (trinta) dias, respostas aos seguintes questionamentos, acompanhadas da respectiva documentação comprobatória (fls. 073-083 do PA):

a) As Leis Estaduais n. 3.469, de 24/12/2009, 3.871, de 19/03/2013, 3.974, de 23/12/13, Lei Prom. n. 70, de 14/07/2009 e a Lei n. 3.824, de 28/12/2012, criaram cargos de provimento nos Municípios do Interior? Caso afirmativo, qual o



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 - Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus/AM - (92) 3655-0720/0721

quantitativo de cargos criados para o quadro permanente, nas áreas de profissionais e trabalhadores de saúde de nível superior, de nível médio e de nível fundamental?

b) Quem são todos os 1.181 (mil cento e oitenta e um) candidatos aprovados dentro do número de vagas no concurso da SUSAM de 2005 e ainda não nomeados? Qual a previsão de nomeação de todos esses candidatos preteridos?

c) Qual o número total de candidatos aprovados no concurso público da SUSAM de 2014, dentro do número de vagas ofertadas pelo edital? E qual o número total de candidatos aprovados/habilitados no mesmo concurso, ainda que fora do número de vagas?

d) Existe alguma previsão aproximada de data de nomeação dos candidatos aprovados no concurso da SUSAM de 2014? Será conferida preferência à nomeação de todos os candidatos de 2005 antes dos de 2014 ou existe a possibilidade de nomeação dos candidatos do último concurso para os cargos em que já não existem mais candidatos do certame antigo pendentes de serem nomeados?

Em resposta aos referidos questionamentos, a SUSAM informou, mediante o Ofício n. 5496/2015-GSUSAM, de 14/08/2015 (**fls. 087-087v do PA**), basicamente, o seguinte: a) não foram criados cargos na SUSAM para provimento no interior do Estado, por meio das Leis Estaduais n. 3.469, de 24/12/2009, 3.871, de 19/03/2013, 3.974, de 23/12/13, Lei Prom. n. 70, de 14/07/2009 e a Lei n. 3.824, de 28/12/2012; b) o número total de candidatos aprovados no concurso de 2014 foi de 81.410 (oitenta e um mil, quatrocentos e dez).

Além do mais, a SUSAM encaminhou planilhas contendo os contratos de prestação de serviços de saúde vigentes com diversas cooperativas (**fls. 088-089 do PA**), bem como atualizou os dados anteriormente fornecidos (**fl. 087 do PA**), especificando que restam 1.156 (mil cento e cinquenta e seis) candidatos aprovados no concurso de 2005 a serem nomeados, bem como 6.449 (seis mil, quatrocentos e quarenta e nove) servidores temporários. **Apresentou, ainda, um quadro-resumo**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 - Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus/AM - (92) 3655-0720/0721

**dos candidatos classificados e aprovados no concurso público de 2014 (fl. 090 do PA), do qual se extraem os seguintes dados:**

**a) Número de vagas ofertadas: 11.646 (onze mil, seiscentos e quarenta e seis);**

**b) Total de candidatos classificados (dentro do número de vagas ofertadas): 9.348 (nove mil, trezentos e quarenta e oito);**

**c) Total de candidatos aprovados (fora do número de vagas, mas dentro dos critérios mínimos de habilitação final no certame): 72.062 (setenta e dois mil e sessenta e dois)**

**d) Total de candidatos habilitados (classificados + aprovados): 81.410 (oitenta e um mil, quatrocentos e dez).**

A SUSAM apresentou a este Ministério Público, ainda, outras planilhas contendo a **identificação de todos os candidatos que possuem interesse no deslinde do presente feito** (fls. 091-182 do PA), da seguinte forma:

I – Relação de candidatos aprovados dentro do número de vagas no concurso público de 2005 que não foram nomeados:

a) 388 (trezentos e oitenta e oito) candidatos aprovados para provimento em cargos no Município de Manaus;

b) 589 (quinhentos e oitenta e nove) candidatos aprovados para provimento em cargos no Interior do Estado;

c) 98 (noventa e oito) candidatos aprovados para cargos no quadro de pessoal da FHAJ;

d) 19 (dezenove) candidatos aprovados para cargos no quadro de pessoal da FHEMOAM;

e) 1 (um) candidato aprovado para cargo no quadro de pessoal da FMT-HVD;

f) 61 (sessenta e um) candidatos aprovados para cargos no quadro de pessoal da FVS-AM.

II – Relação dos servidores temporários contratados em regime de direito administrativo – RDA, nos termos da Lei Estadual n. 2.607/2000, para a



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

**58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP**

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 - Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus/AM - (92) 3655-0720/0721

**Capital e o Interior, contendo o total de 5.999 (cinco mil, novecentos e noventa e nove) temporários.**

**Destaque-se, por derradeiro, que a Secretaria nada mencionou acerca da previsão de nomeação dos candidatos classificados.**

### **1.5. Da relação completa das cooperativas de trabalho temporário que possuem contrato vigente com a SUSAM para prestação de serviços públicos de saúde**

A relação completa apresentada pela SUSAM, acerca das cooperativas que, atualmente, possuem contrato com a Secretaria para a prestação de serviços de saúde em caráter temporário (documentos em anexo ao Ofício n. 5496/2015-GSUSAM, de 14/08/2015), é a seguinte (**fls. 088-089 do PA**):

#### **1. Cooperativa de Trabalho dos Enfermeiros de Urgência e Emergência**

##### **– COOPENURE:**

- Unidade Gestora: HPS 28 de Agosto
- Contrato n. 03/2015, vigente até 11/01/2016
- Serviços de enfermagem, para atuarem na implantação do programa de acolhimento e classificação de risco

#### **2. Instituto de Traumatologia-Ortopedia do Amazonas Sociedade Simples – ITO-AM:**

- Unidade Gestora: HPS 28 de Agosto
- Contrato n. 07/2015, vigente até 31/03/2016
- Prestação de serviços especializados em ortopedia

#### **3. Silvio Correia Tapajós e Cia Ltda:**

- Unidade Gestora: PSC Zona Sul
- Contrato n. 07/2013, vigente até 31/10/2015
- Serviços técnicos de enfermagem

#### **4. Silvio Correa Tapajós e Cia Ltda:**

- Unidade Gestora: SPA Platão Araújo
- Contrato n. 01/2011, vigente até 14/02/2016



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

**58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP**

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 - Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus/AM - (92) 3655-0720/0721

– Serviços de enfermagem especializada em UTI e enfermagem generalista

### **5. Anestesiologistas Associados do Amazonas Ltda – COOPANEST:**

– Unidade Gestora: FCECON

– Contrato n. 48/2011, vigente até 19/11/2015

– Prestação de serviços em anestesiologia

### **6. Instituto Médico de Clínica e Pediatria do Estado do Amazonas S/A**

– **IMED:**

– Unidade Gestora: FCECON

– Contrato n. 90/2010, vigente até 26/12/2015

– Prestação de serviços de plantão médico

### **7. Gilberto de Almeida Aguiar:**

– Unidade Gestora: FCECON

– Contrato n. 06/2014, vigente até 27/02/2016

– Prestação de serviços de enfermeiros

### **8. Gilberto de Almeida Aguiar:**

– Unidade Gestora: FCECON

– Contrato n. 07/2014, vigente até 27/02/2016

– Prestação de serviços de técnicos de enfermagem

### **9. Gilberto de Almeida Aguiar:**

– Unidade Gestora: FCECON

– Contrato n. 08/2014, vigente até 27/02/2016

– Prestação de serviços técnicos em radiologia com especialização em radioterapia

### **10. Instituto de Traumatologia-Ortopedia do Amazonas Sociedade Simples**

– **ITO-AM:**

– Unidade Gestora: FCECON

– Contrato n. 12/2014, vigente até 05/03/2016

– Serviços especializados em ortopedia



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

**58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP**

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 - Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus/AM - (92) 3655-0720/0721

### **11. Anestesiologistas Associados do Amazonas Ltda – COOPANEST:**

- Unidade Gestora: FHEMOAM
- Contrato n. 07/2010, vigente até 16/08/2016
- Serviços médicos especializados em anestesiologia

### **12. Instituto Médico de Clínica e Pediatria do Estado do Amazonas S/A – IMED:**

- Unidade Gestora: FMT
- Contrato n. 15/2012, vigente até 30/06/2016
- Serviços de plantão médico

### **13. Total Saúde Serviços Médicos e Enfermagem Ltda:**

- Unidade Gestora: FMT
- Contrato n. 15/2013, vigente até 28/02/2016
- Serviços de plantão médico

### **14. Instituto de Terapia Intensiva do Estado do Amazonas Ltda – Coopati:**

- Unidade Gestora: FMT
- Contrato n. 07/2015, vigente até 14/04/2016
- Prestação de serviços médicos, terapia intensiva e plantão ininterrupto na UTI Pediátrica

### **15. Instituto de Terapia Intensiva do Estado do Amazonas Ltda:**

- Unidade Gestora: FHAJ
- Contrato n. 04/2015, vigente até 07/02/2016
- Contratação de empresa para prestação de serviços especializados em medicina intensiva em regime de plantão ininterrupto

### **16. Cooped:**

- Contrato n. 008/15, vigente até 02/03/2016
- Prestação de serviços médicos em pediatria e a serem prestados em regime ambulatorial



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

**58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP**

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 - Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus/AM - (92) 3655-0720/0721

### **17. Icea:**

- Contrato n. 064/11, vigente até 14/08/2015
- Prestação de serviços médicos especializados em cirurgia

### **18. Anestesiologistas:**

- Contrato n. 101/14, vigente até 31/08/2015
- Prestação de serviços médicos especializados em anestesiologia, em regime de plantões

### **19. Cooperclim:**

- Contrato n. 006/15, vigente até 29/02/2016
- Prestação de serviços especializados em clínica médica na área de urgência e emergência e serviços médicos especializados ambulatorial (endocrinologia, psiquiatria, reumatologia, gastroenterologia, neurologia, dermatologia, cardiologia, pneumologia e hematologia)

### **20. Neurocirúrgica:**

- Contrato n. 160/09, vigente até 11/08/2015
- Serviços especializados em neurocirurgia

### **21. Itoam:**

- Contrato n. 015/15, vigente até 12/04/2016
- Prestação de serviços especializados em ortopedia adulto e pediátrica

### **22. Coopati:**

- Contrato n. 006/12, vigente até 31/01/2016
- Contratação de serviços médicos especializados em medicina intensiva sob regime de plantão ininterrupto

### **23. Ieti Enfermeiros Intensivistas:**

- Contrato n. 166/09, vigente até 24/09/2015
- Prestação de serviços especializados em enfermagem intensiva

### **24. Ieti Enfermeiros Intensivistas:**

- Contrato n. 092/10, vigente até 09/11/2015



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### 58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 - Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus/AM - (92) 3655-0720/0721

– Prestação de serviços especializados em enfermagem intensiva

#### **25. Sapp:**

– Contrato n. 007/15, vigente até 01/03/2016

– Prestação de serviços médicos especializados em cirurgia pediátrica eletiva

#### **26. Coopenure:**

– Contrato n. 047/10, vigente até 17/05/2016

– Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de enfermagem especializados em urgência e emergência

#### **27. Coopaneo:**

– Contrato n. 067/11, vigente até 31/08/2015

– Prestação de serviços médicos especializados em neonatologia

#### **28. Coopap:**

– Contrato n. 147/09, vigente até 09/09/2015

– Prestação de serviços médicos especializados em pediatria para atendimento ambulatorial

#### **29. Igoam:**

– Contrato n. 010/15, vigente até 15/09/2015

– Prestação de serviços especializados em obstetrícia, ginecologia e mastologia

#### **30. Imed:**

– Contrato n. 018/15, vigente até 06/05/2016

– Prestação de serviços médicos especializados em clínica médica e clínica pediátrica

#### **31. Uninefro:**

– Contrato n. 176/09, vigente até 17/08/2015

– Prestação de serviços médicos especializados em nefrologia, sob o regime de plantão ininterrupto



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 - Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus/AM - (92) 3655-0720/0721

### 32. Univasc:

- Contrato n. 066/11, vigente até 30/09/2015
- Serviços médicos especializados em cirurgia vascular, sob regime de plantão/diária

### 33. Imoam:

- Contrato n. 011/15, vigente até 30/03/2016
- Prestação de serviços médicos e odontológicos em cirurgia cabeça e pescoço e trauma buco maxilo facial

### 34. IMI:

- Contrato n. 040/15, vigente em 16/07/2016
- Prestação de serviços médicos especializados em terapia intensiva em regime de plantão ininterrupto

### 35. SJ Atividade Médica:

- Contrato n. 167/13, vigente até 05/12/2015
- Prestação de serviços médicos especializados em pediatria hospitalar, em regime de plantão

### 36. Simea:

- Contrato n. 055/12, vigente até 10/10/2015
- Serviços médicos especializados em pediatria ambulatorial

### 37. Multiprofissional:

- Contrato n. 003/15, vigente até 25/01/2016
- Prestação de serviços médicos especializados em psiquiatria

### 38. Jones Costa (Farma Clim):

- Contrato n. 094/13, vigente até 17/01/2016
- Prestação de serviços farmacêuticos hospitalares

### 39. I. S. de Souza:

- Contrato n. 080/14, vigente até 13/07/2016





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 - Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus/AM - (92) 3655-0720/0721

Imoam, I. S. de Souza, ITO-AM, Jones Costa (Farma Clim), Multiprofissional, Neurocirúrgica, SAPP, Silvio Correia Tapajós e Cia Ltda, Simea, A J Atividade Médica, SJ Atividade Médica, Total Saúde, Uninefro e Univasc.

1.6. Das renovações de contratos temporários entre cooperativas e a SUSAM, em data posterior à da homologação do resultado final do concurso público da Secretaria, realizado em 2014

A homologação do resultado final do concurso público realizado pela SUSAM em 2014 se deu por intermédio da Portaria n. 251/2015 – SUSAM, de 17 de abril de 2015, abrangendo todos os cargos disponibilizados, isto é, trabalhadores e profissionais de saúde de ensino fundamental, médio e superior. A portaria entrou em vigor na data da sua publicação (fl. 213 do PA).

Contudo, esta Promotoria de Justiça obteve conhecimento, por meios próprios e mediante o auxílio de alguns dos candidatos preteridos, acerca de inúmeras renovações ilegais de contratos temporários, em data posterior à da homologação do concurso, em detrimento dos candidatos aprovados (fls. 187-189, 270, 273 e 280 do PA). A relação total obtida até o momento é a seguinte:

### 1. Instituto de Medicina Intensiva Ltda – IMI:

- Objeto: serviços médicos especializados em terapia intensiva em regime de plantão ininterrupto
- Prazo: 12 (doze) meses, a contar de 17/07/2015 a 16/07/2016
- Data do ato: 21/07/2015
- Extrato publicado no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Amazonas (DOEAM) em 29/07/2015, p. 23
- Valor total: R\$978.910,92 (novecentos e setenta e oito mil, novecentos e dez reais e noventa e dois centavos)
- Dotação orçamentária: R\$ 44.577,00 (quarenta e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais)
- Fundamento do ato: Processo Administrativo n. 31392/2014-SUSAM

### 2. Instituto de Ginecologia e Obstetrícia do Amazonas – IGOAM:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### 58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 - Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus/AM - (92) 3655-0720/0721

- Prazo: 91 (noventa e um) dias, a contar de 17/06/2015 a 15/09/2015
- Data do ato: 20/07/2015
- Extrato publicado no DOEAM em 29/07/2015, p. 23
- Valor global: R\$11.470.392,70 (onze milhões, quatrocentos e setenta mil, trezentos e noventa e dois reais e setenta centavos)
- Dotação orçamentária: R\$5.673.266,70 (cinco milhões, seiscentos e setenta e três mil, duzentos e sessenta e seis reais e setenta centavos)
- Fundamento do ato: Processo Administrativo n. 011086/2015-SUSAM

#### **3. Instituto de Enfermeiros Intensivistas do Amazonas S/S Ltda – IETI/AM:**

- Prazo: 5 (cinco) meses, a contar de 10/06/2015 a 09/11/2015
- Data do ato: 20/07/2015
- Extrato publicado no DOEAM em 29/07/2015, p. 23
- Valor total: R\$2.576.394,54 (dois milhões, quinhentos e setenta e seis mil, trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos)
- Dotação orçamentária: R\$875.637,36 (oitocentos e setenta e cinco mil, seiscentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos)
- Fundamento do ato: Processo Administrativo n. 10098/2015-SUSAM

#### **4. Sociedade de Pediatria Clínica do Amazonas S/S Ltda:**

- Prazo: 3 (três) meses, a contar de 10/06/2015 a 09/09/2015
- Data do ato: 20/07/2015
- Extrato publicado no DOEAM em 29/07/2015, p. 23
- Valor total: R\$1.115.340,96 (um milhão, cento e quinze mil, trezentos e quarenta reais e noventa e seis centavos)
- Dotação orçamentária: R\$649.228,32 (seiscentos e quarenta e nove mil, duzentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos)
- Processo Administrativo n. 10100/2015-SUSAM

#### **5. Clínica Neurocirúrgica do Amazonas S/C Ltda:**

- Prazo: 2 (dois) meses, a contar de 12/06/2015 a 11/08/2015
- Data do ato: 20/07/2015
- Extrato publicado no DOEAM em 29/07/2015, p. 23



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### 58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 - Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus/AM - (92) 3655-0720/0721

- Valor total: R\$942.991,68 (novecentos e quarenta e dois mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos)
- Dotação orçamentária: R\$772.944,00 (setecentos e setenta e dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais)
- Processo Administrativo n. 012297/2015-SUSAM

#### **6. Vigilância e Segurança da Amazônia Ltda – VISAM:**

- Prazo: 3 (três) meses, a contar de 01/05/2015 a 31/07/2015
- Data do ato: 08/06/2015
- Extrato publicado no DOEAM em 09/06/2015, p. 29
- Valor total: R\$107.988,60 (cento e sete mil, novecentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos)
- Dotação orçamentária: R\$27.246,89 (vinte e sete mil, duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos)
- Processo Administrativo n. 10515/2015-SUSAM

#### **7. Vigilância e Segurança da Amazônia Ltda – VISAM:**

- Prazo: 3 (três) meses, a contar de 01/05/2015 a 31/07/2015
- Data do ato: 08/06/2015
- Extrato publicado no DOEAM em 09/06/2015, p. 29
- Valor total: R\$201.697,14 (duzentos e um mil, seiscentos e noventa e sete reais e quatorze centavos)
- Dotação orçamentária: R\$21.119,54 (vinte e um mil, cento e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos)
- Processo Administrativo n. 10516/2015-SUSAM

#### **8. Vigilância e Segurança da Amazônia Ltda – VISAM:**

- Prazo: 3 (três) meses, a contar de 17/04/2015 a 16/07/2015
- Data do ato: 08/06/2015
- Extrato publicado no DOEAM em 09/06/2015, p. 29
- Valor total: R\$88.472,85 (oitenta e oito mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos)
- Dotação orçamentária: R\$20.284,73 (vinte mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos)
- Processo Administrativo n. 10514/2015-SUSAM



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

**58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP**

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 - Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus/AM - (92) 3655-0720/0721

### **9. Salvare Serviços Médicos Ltda:**

- Prazo: 6 (seis) meses, a contar de 02/05/2015 a 02/11/2015
- Data do ato: 08/06/2015
- Extrato publicado no DOEAM em 09/06/2015, p. 29
- Valor total: R\$1.650.000,00 (um milhão e seiscentos e cinquenta mil)
- Dotação orçamentária: R\$266.129,03 (duzentos e sessenta e seis mil, cento e vinte e nove reais e três centavos)
- Fundamento do ato: Processo Administrativo n. 06755/2015-SUSAM

### **10. Cooperativa de Trabalho dos Enfermeiros de Urgência e Emergência – Coopenure:**

- Prazo: 12 (doze) meses, a contar de 18/05/2015 a 17/05/2016
- Data do ato: 08/06/2015
- Extrato publicado no DOEAM em 09/06/2015, p. 29
- Valor total: R\$3.180.528,37 (três milhões, cento e oitenta mil, quinhentos e vinte e oito reais e trinta e sete centavos)
- Dotação orçamentária: R\$121.651,87 (cento e vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos)
- Processo Administrativo n. 06747/2015-SUSAM

### **11. Vigilância e Segurança da Amazônia Ltda:**

- Prazo: 3 (três) meses, a contar de 01/05/2015 a 31/07/2015
- Data do ato: 08/06/2015
- Extrato publicado no DOEAM em 09/06/2015, p. 29
- Valor total: R\$179.980,83 (cento e setenta e nove mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e três centavos)
- Dotação orçamentária: R\$21.119,54 (vinte e um mil, cento e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos)
- Fundamento do ato: Processo Administrativo n. 10517/2015-SUSAM

### **12. I. S. de Souza:**

- Objeto: serviços de enfermagem hospitalar, através de procedimento licitatório, em regime de plantão ininterrupto
- Data do ato: 11/08/2015



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### 58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 - Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus/AM - (92) 3655-0720/0721

- Extrato publicado no DOEAM em 17/08/2015, p. 14
- Valor total: R\$6.536.215,08 (seis milhões, quinhentos e trinta e seis mil, duzentos e quinze reais e oito centavos)
- Dotação orçamentária: R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais)
- Fundamento do ato: Processo Administrativo n. 12937/2015-SUSAM

#### **13. Total Saúde Serviços Médicos e Enfermagem Ltda:**

- Objeto: serviços de técnico em enfermagem hospitalar, destinados a atender as necessidades do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto
- Prazo: 90 (noventa) dias, a contar de 01/09/2015 a 29/11/2015
- Data do ato: 02/09/2015
- Extrato publicado no DOEAM em 03/09/2015, p. 29
- Valor global: R\$1.871.707,50 (um milhão, oitocentos e setenta e um mil, setecentos e sete reais e cinquenta centavos)

#### **14. Physio Life Serviços de Fisioterapia Ltda:**

- Prazo: 12 (doze) meses, a contar de 12/08/2015 a 11/08/2016
- Data do ato: 25/09/2015
- Valor global: R\$336.840,72 (trezentos e trinta e seis mil, oitocentos e quarenta reais e setenta e dois centavos)
- Dotação orçamentária: R\$130.057,97 (cento e trinta mil e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos)
- Processo Administrativo n. 000135/2015 – SUSAM

Há notícia, ainda, da celebração de contrato, também com a sociedade **Salvare Serviços Médicos Ltda**, de locação de 10 (dez) utilitários, ambulância de suporte básico (tipo “B”) para atendimento inter-hospitalar e transporte sanitário de paciente em ambulância, com profissional, sendo um motorista e um técnico de enfermagem, para atender as unidades de saúde de Manaus (**fl. 188 do PA**). São estes os demais dados:

- Prazo: 12 (doze) meses, a contar de 07/05/2015 a 06/05/2016
- Data do ato: 08/06/2015
- Extrato publicado no DOEAM em 09/06/2015, p. 29



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 - Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus/AM - (92) 3655-0720/0721

- Valor total: R\$7.554.000,00 (sete milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil reais)
- Dotação orçamentária: R\$507.661,29 (quinhentos e sete mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos)
- Processo Administrativo n. 004091/2014 – SUSAM

**Conforme exposto, a SUSAM passou a adotar o ilegal procedimento de prorrogar inúmeros contratos de prestação de serviços temporários com diversas cooperativas, referentes a diversos cargos (médico, enfermeiro, técnico de enfermagem, segurança, vigia e fisioterapeuta, até o momento).** Diante do reiterado descumprimento de normas constitucionais e legais, não resta outra opção ao Ministério Público a não ser o ajuizamento da presente ação civil pública.

## 2. DO DIREITO

### 2.1. Da legitimidade ativa do Ministério Público para o ajuizamento desta ação

A legitimidade do Ministério Público para ingressar com ação civil pública na defesa de interesses coletivos em sentido amplo (que engloba os direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos) é matéria já pacífica tanto na senda legal, quanto jurisprudencial e doutrinária, e tem como fundamento o artigo 129, III, da Constituição Federal; artigo 1º, IV, da Lei da Ação Civil Pública e artigo 25, IV, “a”, da Lei Federal n. 8.825/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público Federal), com os seguintes teores:

Constituição Federal:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Lei da Ação Civil Pública:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 - Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus/AM - (92) 3655-0720/0721

(...)

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

Lei Orgânica Nacional do Ministério Público:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas (Lei Complementar Estadual n. 011, de 17 de dezembro de 1993:

Art. 3º. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

IV – instaurar procedimento administrativo e inquérito civil, e propor ação civil pública, na forma da Lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos.

Some-se a isso o fato de que, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Neste sentido, a restauração da legalidade e moralidade administrativas são prementes num Estado de Direito. Ninguém está acima da Constituição e das leis por mais poder que detenha, senão imperariam as arbitrariedades e privilégios abomináveis numa democracia. Cabe à parte autora, portanto, trabalhar para coibir eventuais abusos contra as normas constitucionais e legais.

**Considerando a série de irregularidades cometidas pela SUSAM, acima relatadas, ao renovar desmedida e reiteradamente diversos contratos temporários, em detrimento à regra do concurso público e ao interesse de mais**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 - Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus/AM - (92) 3655-0720/0721

de 11.000 (onze mil) candidatos aprovados dentro do número de vagas no concurso de 2014, a legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente ação é inquestionável, restando plenamente autorizada pelo ordenamento jurídico.

Ressalte-se, por fim, que a doutrina brasileira leciona que:

"(a) defesa de interesse de um grupo determinando ou determinável de pessoas pode convir à coletividade como um todo, como quando a questão diga respeito à saúde ou à segurança das pessoas, ou quando haja extraordinária dispersão de interessados, a tornar necessária ou, pelo menos, conveniente sua substituição processual pelo órgão do Ministério Público, ou quando interessa à coletividade o zelo pelo funcionamento correto, como um todo, de um sistema econômico, social ou jurídico. Tratando-se, porém, de interesses disponíveis de crianças e adolescentes, de interesses coletivos ou difusos, sua defesa interessará sempre à coletividade como um todo" (Hugo Nigro Mazzilli, in Estatuto da Criança e do Adolescente – Comentários Jurídicos e Sociais, Malheiros Editores).

Com efeito, resta provada e irrefutável a legitimidade do Ministério Público para ingressar com a presente ação civil pública.

### 2.2. Da regra do concurso público e da contratação excepcional de temporários

Como se sabe, o artigo 37, II, da Constituição Federal, instituiu o princípio do concurso público, por meio do qual define que, em regra, o indivíduo somente poderá ser investido em cargo ou emprego público mediante prévia aprovação em concurso público.

Contudo, a própria Constituição Federal prevê exceções ao referido princípio, admitindo a pessoa mesmo sem prévia aprovação em concurso público, quais sejam: a) cargos em comissão (artigo 37, II); b) servidores temporários (artigo 37, IX); c) cargos eletivos; d) nomeação de alguns juízes de Tribunais, Desembargadores e Ministros de Tribunais; e) ex-combatentes (artigo 53, I, do ADCT) e; f) agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias (artigo 198, § 4º).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 - Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus/AM - (92) 3655-0720/0721

Especificamente no que tange aos servidores temporários, o artigo 37, IX, da Constituição Federal, prevê que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, referida contratação pode ser realizada tanto para o exercício de atividades de caráter regular e permanente (por exemplo, servidores nas áreas de saúde), quanto para atividades de natureza eventual/temporária, desde que obedecidos aos termos da Constituição Federal (ADI 3068, Relator Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 25/08/2004).

Sobre o tema, a Ministra Cármen Lúcia exemplifica a possibilidade de contratação de temporários para área-fim, mais especificamente de médicos:

*“A atividade de um médico em um Estado possui natureza permanente (regular), considerando que é dever do ente estadual prestar saúde à população (art. 196 da CF/88). Em regra, os médicos devem ser selecionados por meio de concurso público. **Ocorre que se pode imaginar situações em que haja uma necessidade temporária de médicos em número acima do normal e de forma imediata, o que justifica, de forma excepcional, a contratação desses profissionais sem concurso público, por um prazo determinado, com base no inciso IX. É o caso de uma epidemia que esteja ocorrendo em determinada região do Estado, na qual haja a necessidade de médicos especialistas naquela moléstia específica para tentar erradicar o surto.** Logo, será permitida a contratação de tantos médicos quantos sejam necessários para solucionar aquela demanda”.*

*“STF, ADI 3247/MA, Plenário, Relatora Ministra Cármen Lucia, julgado em 26/03/2014).*

Sendo assim, ainda que referente a atividades públicas de natureza permanente, tais como as efetivadas na área da saúde, é possível a contratação por prazo determinado para suprir uma demanda eventual ou passageira, tanto na Administração Direta quanto na Indireta de quaisquer dos Poderes. Ressalte-se, por oportuno, que os temporários não se vinculam a um cargo ou emprego público, exercendo apenas uma função administrativa temporária (mediante vínculo especial de direito administrativo), de caráter autônomo.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 - Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus/AM - (92) 3655-0720/0721

Contudo, ao analisar as contratações de temporários autorizadas para o atendimento das atividades-fim do Hospital das Forças Armadas - HFA e as desenvolvidas nos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM, o Ministro Joaquim Barbosa entendeu que o artigo 37, IX, da Constituição Federal, impõe duas limitações ao administrador público, quais sejam:

- a) limitação formal: exigência de uma lei que regule o tema;
- b) limitação material: exigência de que essa lei descreva as hipóteses em que será permitida a contratação, o tempo máximo determinado e qual é a necessidade temporária de excepcional interesse público que a justifica.

No âmbito do Estado do Amazonas, a Lei Estadual n. 1.674, de 10 de dezembro de 1984, instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário. Referente às exigências materiais delineadas pelo Supremo Tribunal Federal, assim dispõem os artigos 2º, 3º e 4º da referida lei:

“Art. 2º. As admissões de servidores em caráter temporário ocorrerão:

I - para o exercício de funções públicas em atendimento à necessidade transitória de substituição de titular de cargo efetivo afastado em virtude de licenças não remuneradas;

II - para o exercício de funções públicas em atendimento à necessidade inadiável, do serviço público até a criação e provimento dos cargos correspondentes;

III - para trabalho desenvolvido na execução de obras e serviços determinados até o seu término;

§ 1º Trienalmente a partir da vigência desta Lei a Servidores admitidos nos termos do inciso II deste artigo, para a criação dos cargos e realização de concursos públicos para seus provimentos.

(...)

Art. 3º. Ficam vedadas admissões nos termos desta Lei:

I - fora das hipóteses previstas no artigo anterior;

II - para funções correspondentes a cargos de direção ou chefia;

III - para funções correspondentes a cargos que, por sua natureza, devam ser providos em comissão;

IV - para as funções correspondentes aos dos cargos de Procurador do Estado, Procurador da Fazenda, do Ministério Público, Federal de Rendas, Auditor Tributário e Inspetor Fiscal;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 - Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus/AM - (92) 3655-0720/0721

V - quando houver, no mesmo órgão, cargo vago correspondente à função e candidatos aprovados em concurso com prazo de validade não extinto.

Art. 4º. As contratações para o desempenho de funções técnicas especializadas ocorrerá quando se exija particular domínio de ramo determinado de conhecimento ou arte, devendo operar-se:

I - por prazo certo e determinado, não superior a 2 (dois) anos, prorrogável por uma única vez, por igual período;

II - para trabalhos desenvolvidos na execução de serviços certos e determinados, até seu término.

Parágrafo único - É vedada a contratação para o exercício de funções normais próprias dos cargos existentes nos quadros do funcionalismo estadual.

**No caso em tela, entretanto, não se vislumbra a existência de quaisquer necessidades temporárias de excepcional interesse público que justificariam as dezenas de prorrogações de contratos com cooperativas que têm sido feitas pela SUSAM. Com efeito, não se tem nenhum caso notório de epidemias graves ou outras situações emergenciais que justifiquem as inúmeras renovações contratuais mensais que estão ocorrendo. Pelo contrário, o que era pra ser exceção tem se tornado regra do âmbito da Secretaria, em detrimento de mais de 11.000 (onze mil) candidatos aprovados.**

A única situação excepcional que o Estado do Amazonas está passando é a notória crise financeira e institucional que, infelizmente, não só a entidade estatal, mas também o país inteiro vem atravessando, por escolhas políticas e de gestão equivocadas, que tem afetado inúmeras demandas da sociedade, principalmente na área da saúde.

Na espécie, a inversão das normas constitucionais, colocando-se a contratação temporária como regra e a nomeação de candidatos aprovados como exceção (ou nem isso, tendo-se em vista que nenhuma pessoa foi nomeada até agora), é situação contrária ao disposto na Constituição Federal e nas leis brasileiras e, mais ainda, caracteriza quadro que pode agravar a crise financeira do Estado, em virtude das equivocadas escolhas de gestão financeira que estão sendo efetivadas.

Com efeito, se já foram efetivados gastos de um montante considerável de recursos públicos na realização de 2 (dois) concursos públicos



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 - Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus/AM - (92) 3655-0720/0721

para provimento de cargos na SUSAM (em 2005 e 2014), qual o motivo de ter um terceiro dispêndio com contratação de temporários por mera rotina, sem nenhuma situação excepcional que a justifique, ao longo de mais de 10 (dez) anos? Não seria mais coerente cumprir as normas legais e constitucionais, nomear pessoal qualificado mediante seleção com critérios objetivos e gastar apenas uma vez com esse assunto, conforme os ensinamentos da responsabilidade financeira e as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2006)?

### 2.3. Da possibilidade de controle jurisdicional das políticas públicas

Tem-se tornado praxe nas defesas argumentadas pela Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas, em quase todas (senão todas) as ações civis públicas ajuizadas (e provavelmente nesta também), alegar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, em virtude da suposta inconstitucionalidade e ilegalidade da intervenção judicial nas políticas públicas, o que afrontaria o princípio da separação dos poderes e adentraria, de modo inconcebível, o mérito administrativo.

A impossibilidade de controle jurisdicional das políticas públicas também tem sido rotineiramente alegada pelo Estado do Amazonas, por intermédio de sua Procuradoria, no mérito das ações, como uma das razões fático-jurídicas da improcedência dos pedidos do autor, com suas diversas ramificações de praxe: princípios da reserva do possível e da separação dos poderes, ausência de previsão orçamentária, discricionariedade administrativa, entre outros.

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal entendeu, recentemente, que “o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes” (STF, 1ª Turma, RE 440028/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 29/10/2013).

Além disso, derrubando quase todos os argumentos costumeiramente alegados pela parte requerida, o Superior Tribunal de Justiça, em precedente



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 - Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus/AM - (92) 3655-0720/0721

recentíssimo, firmou posicionamento jurisprudencial no sentido de que a alegação de ausência de previsão orçamentária não impede que seja julgada procedente ação civil pública que, entre outras medidas, objetive obrigar o Estado a adotar providências administrativas e respectiva previsão orçamentária para as adequações constitucionais e legais requeridas pela parte autora, principalmente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal (STJ, 2ª Turma, REsp 1.389.952-MT, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 3/6/2014).

No referido precedente do Superior Tribunal de Justiça, os fundamentos que amparam o deferimento do pedido do Ministério Público foram os seguintes: a) violação a direitos fundamentais; b) inexistência de ofensa à separação dos poderes; c) inexistência de ofensa à prévia previsão orçamentária; d) não aplicação da teoria da reserva do possível. Como se passa agora a explanar, todos os argumentos justificadores do precedente são cabíveis no caso em tela.

A situação em análise configura-se em evidente violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, dos direitos constitucionais fundamentais à vida e à saúde e à regra do concurso público. Com efeito, as irregularidades ora relatadas cometidas pela SUSAM ofendem a dignidade dos milhares de candidatos preteridos pela manobra ilegal de renovação de contratos temporários, bem como afetam a qualidade do serviço de saúde prestado no Amazonas, eis que os profissionais e trabalhadores que estão cuidando da vida da população não foram submetidos aos critérios objetivos de seleção por concurso público.

Outrossim, nesses casos em que há ocorrência das sobreditas violações, não é possível que o Poder Público alegue a discricionariedade administrativa. Isso porque, em se tratando de situação que o não desenvolvimento adequado de políticas públicas acarreta grave vulneração a direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, é cabível a intervenção do Poder Judiciário como forma de implementar os valores constitucionais, exercendo assim, excepcionalmente, o controle judicial das políticas públicas, conforme destacado nos precedentes supracitados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

**58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP**

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 - Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus/AM - (92) 3655-0720/0721

**Não há de se alegar, ainda, ofensa ao princípio da separação dos poderes, já que a concretização dos direitos fundamentais não pode ficar condicionada à boa vontade do Administrador, sendo de grande importância que o Poder Judiciário desempenhe a função de órgão responsável pelo controle da atividade administrativa.**

Referido princípio, que será, como sempre, alegado pelo Estado do Amazonas em sua contestação, foi concebido com a finalidade de garantia dos direitos fundamentais, sendo ilógico que seja utilizado pela parte requerida como óbice à realização destes, conforme tentará fazer o ente federativo em sua defesa.

Além disso, **tratando-se de direito fundamental, não há nenhum impedimento legal ou jurídico para que o Poder Judiciário determine a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, notadamente quando não houver comprovação objetiva da real incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.**

**Na espécie, considerando que, não obstante a grave crise financeira que o país e o Estado do Amazonas têm passado, o ente federativo gastou, nos últimos meses, milhões e milhões de reais com renovação de contratação temporária, fica mais do que evidente que não há como se alegar eventual incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal para não nomear os candidatos aprovados no concurso público de 2014.**

Cumprido ao Poder Judiciário, portanto, lembrar ao Estado do Amazonas que, no momento da elaboração dos planos orçamentários, incluía, como medida mais do que correta de política pública, a nomeação dos 11.646 (onze mil, seiscentos e quarenta e seis) candidatos aprovados no concurso público realizado pela SUSAM em 2014, que aguardam, ansiosamente, pela oportunidade de melhorar de vida e prestar os serviços para os quais lograram êxito no certame.

Insta ressaltar que a nomeação dos candidatos aprovados, ao invés da renovação de contratos temporários, é de interesse do próprio Estado, que, além



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 - Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus/AM - (92) 3655-0720/0721

de gastar menos (porquanto gasta somente uma vez com pessoal, conforme anteriormente visto, e também evita o pagamento de multas indenizatórias e astreintes pelo descumprimento das normas legais e constitucionais), terá uma prestação de serviço de saúde mais eficaz e eficiente, acarretando maior qualidade de vida e felicidade aos seus cidadãos.

É de se notar, nesse sentido, que, muitas vezes, um candidato aprovado em concurso público possui uma motivação muito maior de exercer seu mister do que um temporário. Isso porque o sacrifício necessário para a aprovação (situação, inclusive, pela qual passaram os membros do Ministério Público e os juízes de direito, lembre-se), com a abdicação de tempo de lazer, convívio familiar e social, investimento financeiro, desgaste emocional, entre outros, servem como combustível permanente ao melhor exercício possível das funções institucionais, abdições essas que não são de conhecimento próprio dos trabalhadores temporários.

Destaque-se, ainda, que, conquanto as limitações orçamentárias, de fato, sejam um empecilho para a efetivação dos direitos fundamentais, **o princípio da reserva do possível não pode ser utilizado de modo indiscriminado, como mecanismo de defesa para o Estado justificar o descumprimento de suas obrigações prioritárias.**

É de se destacar que a teoria da reserva do possível surgiu no direito alemão, postulando que o indivíduo só pode requerer do Estado uma prestação que se dê nos limites do razoável. Conforme a jurisprudência da Corte Constitucional da Alemanha, “os direitos sociais prestacionais estão sujeitos à reserva do possível no sentido daquilo que o indivíduo, de maneira racional, pode esperar da sociedade”.

Todavia, é descabida a importação de princípios do direito comparado sem levar em consideração a realidade fática do Estado brasileiro. **Ao contrário da Alemanha, em que os cidadãos já possuem acesso a um mínimo de prestações materiais capazes de lhes assegurar existência digna e a teoria visa a afastar as prestações supérfluas que escapem ao limite do razoável, o Brasil é um país menos desenvolvido, em que a maioria dos cidadãos não possui condições**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 - Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus/AM - (92) 3655-0720/0721

mínimas necessárias a uma vida digna. Em termos modernos e facilitadores das realidades de ambos os países, seria uma espécie de “sete-a-um” social.

Sendo assim, qualquer pedido que tenha por objetivo o fomento a uma existência minimamente decente não pode ser visto como desarrazoado e desproporcional, porquanto a garantia da dignidade humana consiste em um dos fundamentos principais do Estado brasileiro, nos termos do artigo 1º, III, da Constituição Federal. Somente depois que o mínimo existencial fosse alcançado no Brasil é que poderia haver discussão acerca de quais outros projetos deveriam ser objeto de investimento, no que tange aos recursos remanescentes.

Considerando, portanto, as razões ora expostas, principalmente a de que o Estado do Amazonas possui demonstrada capacidade econômico-financeira para contratar pessoal, já que renova contratos temporários quase que semanalmente, não há entrave jurídico para que o Poder Judiciário determine a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político.

**2.4. Do direito à nomeação dos candidatos aprovados dentro e fora do número de vagas, segundo a limitação do número de cargos criados por lei, oriundo da inconstitucional e ilegal contratação de temporários pela SUSAM, após a homologação do resultado final do concurso público de 2014, em detrimento dos concursados, bem como das demais situações jurídicas referentes ao certame**

Considerando a complexidade da matéria objeto destes autos, cumpre destacar quais são os principais entendimentos jurisprudenciais atuais sobre a matéria objeto desta demanda:

**I – O entendimento atual do Supremo Tribunal Federal (RE 598.099) e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas, terá direito subjetivo, líquido e certo, de ser nomeado, enquanto que o candidato aprovado fora do número de vagas possui, em regra, mera expectativa de direito à nomeação. Entretanto, dependendo do caso concreto, referidos tribunais têm reconhecido direito subjetivo à nomeação para candidatos aprovados fora do número de vagas.**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 - Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus/AM - (92) 3655-0720/0721

**II – O candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital possui direito líquido e certo à nomeação dentro do prazo de validade do concurso: logo, todos os candidatos do concurso público da SUSAM de 2014 aprovados dentro do número de vagas oferecido possuem direito de serem nomeados dentro do prazo de validade do concurso, sendo teratológicas situações tais como a do concurso público de 2005 da SUSAM, que até hoje possui candidatos classificados dentro do número de vagas que ainda não foram nomeados.** Confira-se, por oportuno, o inteiro teor da ementa do julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, que assim decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS.

**I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL.** Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.

**II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA.** O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 - Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus/AM - (92) 3655-0720/0721

objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos.

**III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO.** Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) **Superveniência:** os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) **Imprevisibilidade:** a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) **Gravidade:** os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) **Necessidade:** a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário.

**IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO.** Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 - Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus/AM - (92) 3655-0720/0721

representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público.

V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

(RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314).

Por outro lado, o sobredito precedente esclarece que o dever de nomeação pela Administração Pública pode ser afastado em situações excepcionais, desde que se verifique a presença dos seguintes requisitos: a) superveniência (o fato motivador deve ser posterior à publicação do edital do concurso); b) imprevisibilidade (circunstâncias extraordinárias e imprevisíveis à época da instauração do processo seletivo); c) gravidade (acontecimento que implique em onerosidade excessiva, dificuldade ou impossibilidade de cumprimento das regras do certame); d) necessidade (inexistência de outras soluções menos gravosas).

Decidida a questão de repercussão geral (direito subjetivo à nomeação dentro do número de vagas), novas demandas propostas não podem divergir do que já foi decidido pela Suprema Corte, salvo tratar-se de hipótese excepcional e que não se coaduna àquela já discutida (*distinguishing*) ou de superação de precedente (*overruling*). Não é, a toda evidência, o caso, merecendo a presente demanda receber tratamento idêntico àquele já dispensado pelo STF.

**No caso em tela, não estão presentes todos os pressupostos necessários para o afastamento do dever de nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas. Com efeito, inexistem quaisquer dos 4 (quatro) pressupostos consagrados pelo STF (superveniência, imprevisibilidade, gravidade e necessidade), diante da evidente existência de recursos orçamentários para gasto com pessoal (utilizados indevidamente com temporários), o que inviabiliza a alegação de que não há dinheiro nos cofres públicos para a nomeação dos candidatos.**

**O direito ora invocado foi reconhecido, inclusive, pela Excelentíssima Senhora Procuradora-Chefe da PPE/PGE, Ellen Florêncio Santos Rocha, que, no Processo n. 6838/2012-PGE, proferiu despacho contendo o seguinte trecho: “não**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 - Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus/AM - (92) 3655-0720/0721

**há obrigatoriedade de que a inclusão seja de TODOS os aprovados CONCOMITANTEMENTE, mas sim que sejam TODOS incluídos, respeitada a ordem de classificação, ATÉ O FINAL DA VALIDADE DO CERTAME, segundo a dominante jurisprudência". Ressalte-se que as letras capitais foram inseridas pela própria advogada pública estadual, que visava dar especial ênfase à existência do direito ora defendido nesta ação.**

Destarte, considerando todos os argumentos ora expostos, bem como o fato de que o próprio órgão de assessoria jurídica da parte requerida reconhece a existência do direito ora defendido, fica evidente o direito à nomeação dos candidatos preteridos aprovados no concurso público da SUSAM de 2014, dentro do prazo de validade do certame.

Resta, portanto, demonstrado que **o direito à nomeação conforme a quantidade de vagas previstas no edital não é mera expectativa de direito, mas direito líquido e certo.** Qualquer referência jurisprudencial ou doutrinária que eventualmente se venha a ventilar não reflete o entendimento ao qual o STF, por unanimidade, aderiu, superando antigo precedente que destoava da norma fundamental.

**III – A Administração Pública, no âmbito do exercício de seu poder discricionário conferido por lei, pode escolher a melhor oportunidade ou conveniência para realizar as nomeações durante o período de validade do concurso, não podendo, contudo, deixar de nomear o candidato aprovado dentro do número de vagas até a expiração da validade do concurso.**

Sendo assim, em princípio, a SUSAM não era obrigada a nomear imediatamente a totalidade ou parte dos candidatos aprovados dentro do número de vagas, possuindo até o dia 17/04/2017 para fazê-lo, prorrogável até 17/04/2019, caso haja prorrogação do prazo de validade do concurso público, nos termos do artigo 37, III, da Constituição Federal. **O que não pode a SUSAM é deixar de nomear qualquer candidato aprovado dentro do número de vagas no prazo de validade do concurso, como, infelizmente, ocorreu no certame de 2005.**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 - Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus/AM - (92) 3655-0720/0721

Confira-se, por oportuno, a literalidade do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria tratada neste item, proferida no Recurso Extraordinário n. 598099/MS:

“Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas”. (RE 598099/MS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011)

**IV – O candidato aprovado fora do número de vagas do concurso, em princípio, não possui direito subjetivo à nomeação, mesmo que surjam ou sejam criadas vagas durante o prazo de validade do concurso. Logo, a criação de novos cargos enquanto ainda vigente o concurso público não obriga a Administração a nomear o candidato aprovado fora do número de vagas oferecidos pelo edital.**

**Portanto, os candidatos aprovados no concurso público da SUSAM de 2014 fora do número de vagas ofertadas pelo edital não possuíam, inicialmente, direito de serem nomeados, ainda que fossem criados novos cargos da SUSAM dentro do prazo de validade do certame.**

Assim entende o Superior Tribunal de Justiça, que explica que:

“O candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas previsto no edital tem mera expectativa de direito à nomeação. Com isso, compete à Administração, dentro do seu poder discricionário e atendendo aos seus interesses, nomear candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência, respeitando-se, contudo, a ordem de classificação, a fim de evitar arbítrios e preterições”. (RMS 33.875/MT, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 19/06/2012)



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 - Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus/AM - (92) 3655-0720/0721

V – O candidato aprovado fora do número de vagas do edital adquire direito à nomeação caso consiga comprovar que: a) surgiram novas vagas durante o prazo de validade do concurso público; b) existe interesse da Administração Pública em preencher essas vagas.

Para que o candidato aprovado no concurso público da SUSAM de 2015 fora do número de vagas ofertadas pelo edital possa ter direito à nomeação (torne-se direito líquido e certo), deve comprovar:

a) O surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público, mediante, por exemplo, vencimento de contratos temporários, exoneração de servidores, vacância de cargos, entre outros;

b) O interesse da SUSAM em preencher essas vagas, o que pode ser comprovado, por exemplo, mediante notícia de que houve contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função, ou seja, de que a Secretaria celebrou, por exemplo, contrato de prestação de serviços com empresa fornecedora de mão de obra de profissionais de saúde (cooperativas), o que deixa claro que são necessários novos servidores para o prosseguimento das regulares atividades do órgão.

Trata-se de posicionamento pacífico da Primeira Seção (1ª e 2ª Turmas) do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo se vê:

“A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os candidatos classificados em concurso público fora do número de vagas previstas no edital possuem mera expectativa de direito à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da Administração Pública em preenchê-la, o que não ocorreu no caso dos autos”.  
(MS 17.147/DF, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 27/06/2012)



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 - Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus/AM - (92) 3655-0720/0721

Outrossim, **o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que referida comprovação (item “b”) pode ser feita de várias maneiras, tais como:**

**1º Quando há contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, com preterição dos aprovados (STJ, RMS 34.319/MA);**

**2º Quando a Administração está utilizando servidores requisitados de outros órgãos para desempenharem as funções dos candidatos aprovados (STF, RE 581.113/SC);**

**3º Quando, logo após o término da validade do concurso, a Administração Pública realiza novo certame para os mesmos cargos dos aprovados que não foram chamados, sendo que havia vagas abertas mesmo antes do concurso expirar (STJ, RMS 27.389/PB)**

Neste mesmo sentido são os seguintes julgamentos do Superior Tribunal de Justiça:

O STJ adota o entendimento de que a mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. (...)

(AgRg no RMS 36.831/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/05/2012)

1. Os aprovados em concurso público têm apenas expectativa de direito, em virtude da discricionariedade administrativa, submetendo a nomeação dos candidatos ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração, e não viola, destarte, os princípios da isonomia e legalidade. Não há, portanto, qualquer direito líquido e certo aos demais candidatos que, fora das vagas indicadas no edital, seguiram como suplentes na ordem de classificação do certame.

2. Não restaram comprovadas as hipóteses excepcionais como, por exemplo, quando ocorre preterição na ordem de classificação dos candidatos, criação de



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### 58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 - Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus/AM - (92) 3655-0720/0721

novos concursos enquanto vigente o anterior, ou na hipótese de contratação de servidores precários para mesmas funções do cargo em que o concurso esteja em andamento.

3. Ainda que novas vagas surjam no período de validade do concurso, - por criação de lei, ou mesmo por força de vacância -, o seu preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. (...)

(AgRg no RMS 21.362/SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, julgado em 10/04/2012)

A prática de ato, pela Administração, que evidencie a necessidade de preenchimento de cargos vagos gera direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados e classificados em concurso público inicialmente além do número de vagas ofertado pelo edital do certame.

Na espécie, ao promover a nomeação de candidatos classificados além do número de vagas previsto no certame, bem como ao realizar contratação temporária de professores, a Administração revelou a existência de cargos vagos e a necessidade do serviço, de maneira que a desistência de alguns convocados não poderia ensejar a preterição dos remanescentes. (...)

(REsp 1185379/MG, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 15/03/2012)

**Conclui-se, portanto, que, se ao longo da instrução processual, a SUSAM criasse cargos e praticasse condutas que tornassem evidente o interesse no preenchimento destes, o direito subjetivo à nomeação seria estendido dos candidatos classificados dentro do número de vagas aos meramente aprovados, ainda que fora desse limite, passando a abranger, assim, a totalidade dos habilitados no certame.**

**VI – A Administração não está obrigada a prorrogar o prazo de validade dos concursos públicos, por se tratar de ato discricionário, submetido ao juízo de oportunidade e conveniência. Contudo, se novos cargos vierem a ser criados dentro do prazo de validade do concurso, é recomendável que se proceda a essa prorrogação.**

**Logo, a SUSAM não está obrigada a prorrogar o prazo de validade do concurso público de 2014 até 17/04/2019, podendo expirar em 17/04/2017 sem que haja qualquer ilegalidade. Todavia, se forem criados por lei estadual novos**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 - Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus/AM - (92) 3655-0720/0721

**cargos na SUSAM, o entendimento da alta cúpula do Poder Judiciário é que é recomendável que haja a prorrogação por mais 2 (dois) anos.**

O esclarecimento efetivado neste item está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, divulgado no Recurso Extraordinário n. 581.113 nos seguintes termos:

“A Administração não está obrigada a prorrogar o prazo de validade dos concursos públicos; porém, se novos cargos vêm a ser criados, durante tal prazo de validade, mostra-se de todo recomendável que se proceda a essa prorrogação”.

(RE 581113, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 05/04/2011).

O Superior Tribunal de Justiça também possui precedente recente sobre a matéria, em que aduz que, **havendo novos cargos criados por lei e razoável número de candidatos a serem nomeados do concurso público com prazo de validade vigente, não é admissível o indeferimento da prorrogação tão somente com base em razões de política administrativa do órgão.** Leia-se o inteiro teor da ementa do julgado:

1. A mera criação de novos cargos enquanto ainda vigente o concurso não garante, por si só, o direito do candidato aprovado, mas não classificado dentre as vagas ofertadas, à nomeação. Tampouco obriga, a princípio, a administração a prorrogar o prazo de validade do concurso, ato discricionário, submetido ao juízo de oportunidade e conveniência administrativas.

2. No entanto, em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal decidiu, com relação aos cargos criados pela Lei nº 10.842/2004, que "na hipótese de haver novas vagas, prestes a serem preenchidas, e razoável número de aprovados em concurso ainda em vigor quando da edição da Lei que criou essas novas vagas, não são justificativas bastantes para o indeferimento da prorrogação da validade de certame público por razões de política administrativa interna do Tribunal Regional Eleitoral que realizou o concurso" (RE 581113/SC, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 31/05/2011).

3. Não obstante o Tribunal Superior Eleitoral tenha determinado o aproveitamento dos novos cargos pelos candidatos habilitados em concurso público, realizado ou em andamento na data de publicação da Lei n.º 10.842/2004 (art. 2º da Resolução nº 21.832/2004), a Administração manteve-se



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### 58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 - Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus/AM - (92) 3655-0720/0721

inerte, deixando de nomear os candidatos aprovados para, assim que exaurido o prazo de validade, realizar novo procedimento para o mesmo fim.

4. Afasta-se excepcionalmente a discricionariedade da Administração quanto à nomeação de candidatos aprovados em concurso público fora das vagas previstas no edital, considerando que a edição da Lei n.º 10.842/2004 teve um propósito específico, qual seja, a regularização do quadro de pessoal da Justiça Eleitoral, com a maior brevidade possível.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1263916/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012)

**VII – Caso existam vagas disponíveis, a Administração só poderá decidir pela não nomeação dos candidatos mediante ato motivado, não servindo como motivação o argumento de que estes ficaram mal posicionados no concurso, uma vez que, do primeiro ao último candidato aprovado, todos foram considerados aptos pela Administração (STJ, RMS 27.389/PB)**

A SUSAM, portanto, deverá motivar eventual ato que decida pela não nomeação dos candidatos, não podendo utilizar, entretanto, a justificativa de que os preteridos estão mal posicionados na lista dos candidatos aprovados no concurso público.

**VIII – O Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico no sentido de que a ocupação em caráter precário, por comissão, terceirização ou contratação temporária, para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual promovera o concurso público, configura desvio de finalidade, caracterizando burla à exigência constitucional do concurso público, o que gera direito à nomeação para o candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital (RE 733.029/MA).**

Também foram proferidos, pelo Supremo Tribunal Federal, inúmeros outros julgados no mesmo sentido, alargando o direito subjetivo à nomeação para os candidatos aprovados fora do número de vagas a partir da comprovação da contratação de servidores temporários pela administração pública. **Um deles, inclusive, destaca a presunção de existência de disponibilidade orçamentária se há contratação temporária, bem como que não há risco de grave lesão à ordem**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 - Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus/AM - (92) 3655-0720/0721

**pública na decisão judicial que busca evitar a preterição de concursados pela contratação de temporários.** Confira-se, por oportuno, o teor das ementas:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO. **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. EXISTÊNCIA DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. ATO ILEGAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

(ARE-AgR 648613, CÁRMEN LÚCIA, STF)

SERVIDOR PÚBLICO. Cargo. Nomeação. Concurso público. Observância da ordem de classificação. Alegação de lesão à ordem pública. Efeito multiplicador. Necessidade de comprovação. **Contratação de temporários. Presunção de existência de disponibilidade orçamentária.** Violação ao art. 37, II, da Constituição Federal. Suspensão de Segurança indeferida. Agravo regimental improvido. **Não há risco de grave lesão à ordem pública na decisão judicial que determina seja observada a ordem classificatória em concurso público, a fim de evitar a preterição de concursados pela contratação de temporários, quando comprovada a necessidade do serviço.**

(SS 4.189-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJe 13.8.2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXISTÊNCIA DE CANDIDATOS DEVIDAMENTE APROVADOS E HABILITADOS EM CERTAME VIGENTE. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A ocupação precária, por comissão, terceirização, ou contratação temporária, para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual promovera o concurso público, configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, caracterizando verdadeira burla à exigência constitucional do artigo 37, II, da Constituição Federal. Precedente: AI 776.070-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 22/03/2011.

2. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: “MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXISTÊNCIA DE CANDIDATOS DEVIDAMENTE APROVADOS E HABILITADOS EM CERTAME VIGENTE. BURLA À EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ART. 37, II, DA CF/88.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 - Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus/AM - (92) 3655-0720/0721

CARACTERIZAÇÃO. DEFERIMENTO DA ORDEM QUE SE IMPÕE. I- A aprovação em concurso público, fora da quantidade de vagas, não gera direito à nomeação, mas apenas expectativa de direito. II- Essa expectativa, no entanto, convola-se em direito subjetivo, a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. Precedentes do STJ (RMS nº 29.973/MA, Quinta Turma. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO. DJE 22/11/2010). III- A realização de processo seletivo simplificado, no caso ora apresentado, representou manifesta afronta à Lei Estadual nº 6.915/97, a qual regula a contratação temporária de professores no âmbito do Estado do Maranhão, especificamente do inciso VII do seu art. 2º. IV- Com efeito, a disposição acima referida é clara no sentido de que somente haverá necessidade temporária de excepcional interesse público na admissão precária de professores na Rede Estadual de Ensino acaso não existam candidatos aprovados em concurso público e devidamente habilitados. V- A atividade de docência é permanente e não temporária. Ou seja, não se poderia admitir que se façam contratações temporárias para atividades permanente, mormente quando há concurso público em plena vigência, como no caso em apreço. Essa contratação precária, friso uma vez mais, é uma burla à exigência constitucional talhada no art. 37, II, da CF/88. VI- Segurança concedida.”

3. Agravo regimental não provido.

(ARE-AgR 649046, LUIZ FUX, STF)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE VAGAS E NECESSIDADE DO SERVIÇO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS. DIREITO À NOMEAÇÃO. Comprovada a necessidade de pessoal e a existência de vaga, configura preterição de candidato aprovado em concurso público o preenchimento da vaga, ainda que de forma temporária. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.

(AI-AgR 820065, ROSA WEBER, STF)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. **Existência de candidatos aprovados em concurso público.** 3. **Contratação de temporários.** 3. **Preterição.** Precedentes do STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI-AgR 776070, GILMAR MENDES, STF)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRARODINÁRIO. CF/88, ART. 37, IX. CONTRATAÇÃO



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 - Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus/AM - (92) 3655-0720/0721

TEMPORÁRIA PARA O MAGISTÉRIO MUNICIPAL. PRETERIÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO.

1. A regra constitucional é o provimento de cargo público mediante concurso.
2. Comprovada a necessidade de contratação de pessoal, os candidatos aprovados em concurso público serão nomeados em detrimento de contratações temporárias. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.  
(RE-AgR 555141, ELLEN GRACIE, STF)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DE APROVADOS PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. RENOVAÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que, comprovada a necessidade de contratação de pessoal, deve-se nomear os candidatos aprovados no certame em vigor em detrimento da renovação de contrato temporário. Agravo regimental a que se nega provimento.  
(AI-AgR 684518, EROS GRAU, STF)

Diante de todos esses julgados do Supremo Tribunal Federal ora colacionados, conclui-se que é inconstitucional e ilegal o procedimento adotado pela SUSAM de renovar contratações temporárias em detrimento da nomeação dos candidatos classificados dentro do número de vagas no concurso público de 2014. Referida situação acarreta, ademais, a presunção de que o Estado do Amazonas possui disponibilidade orçamentária para gasto com contratação de pessoal, bem como estende o direito subjetivo à nomeação aos candidatos fora do número de vagas.

Em termos numéricos, conforme os dados fornecidos pela própria SUSAM na planilha em anexo ao Ofício n. 5496/2015-GSUSAM, de 14/08/2015, tem-se que possuem direito à nomeação não só os 9.348 (nove mil, trezentos e quarenta e oito) candidatos classificados dentro do número de vagas, mas também outros 2.298 (dois mil, duzentos e noventa e oito) candidatos aprovados fora do número de vagas ofertadas pelo edital, que totaliza o número de vagas ofertadas pelo certame, qual seja, 11.646 (onze mil, seiscentos e quarenta e seis), sem prejuízo dos 1.156 (mil cento e cinquenta e seis) candidatos aprovados no concurso de 2005.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 - Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus/AM - (92) 3655-0720/0721

### **2.5. Do Estado de Coisas Inconstitucional originado pelas condutas temerárias da SUSAM nas omissões referentes aos concursos públicos de 2005 e 2014**

Em recente julgado do Supremo Tribunal Federal, no dia 09/09/2015, na ocasião do julgamento, pelo Plenário, da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n. 347 MC/DF, restou consagrado o instituto do Estado de Coisas Inconstitucional. Este foi definido como a existência de um quadro de violação sistêmica e generalizada de direitos fundamentais, acarretado pela inércia ou reiterada incapacidade das autoridades públicas em modificar a conjuntura, de modo que apenas transformações estruturais na atuação do Poder Público, combinadas com a de uma pluralidade de autoridades, seriam capazes de modificar a persistente situação inconstitucional.

No caso concreto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o sistema penitenciário brasileiro está inserido nesse conceito de Estado de Coisas Inconstitucional, porquanto há uma violação generalizada e ilimitada de direitos fundamentais dos presos, já que esses estão se sujeitando, na prática, a penas cruéis e desumanas, em virtude das condições precárias das penitenciárias e cadeias, em desconformidade com o preconizado na Constituição Federal.

Prosseguiu o Supremo Tribunal Federal afirmando que todos os Poderes da Federação (Executivo, Legislativo e Judiciário), bem como a União, os Estados-Membros e o Distrito Federal, são igualmente responsáveis pela criação da situação do Estado de Coisas Inconstitucional. Com efeito, a falta de adoção de medidas administrativas, legislativas e orçamentárias eficazes consiste em uma falha estrutural grave, que ocasiona a perpetuação e agravamento do estado de coisas.

Para a caracterização do instituto do Estado de Coisas Inconstitucional, ficou consagrado, na sobredita ADPF 347, a necessidade de ocorrência de 4 (quatro) pressupostos:

a) vulneração massiva e generalizada de direitos fundamentais de um número significativo de pessoas;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 - Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus/AM - (92) 3655-0720/0721

b) prolongada omissão das autoridades no cumprimento de suas obrigações para garantia e promoção de direitos;

c) a superação das violações de direitos pressupõe a adoção de medidas complexas por uma pluralidade de órgãos, envolvendo mudanças estruturais, que podem depender da alocação de recursos públicos, correção das políticas públicas existentes ou formulação de novas políticas, dentre outras medidas;

d) potencialidade de congestionamento da justiça, se todos os que tiverem os seus direitos violados acorrerem individualmente ao Poder Judiciário.

No caso em tela, estão presentes todas as condições exigidas para o reconhecimento de um Estado de Coisas Inconstitucional na omissão estatal, oriundo da política institucional de tornar a contratação temporária com cooperativas como regra e a nomeação dos aprovados em concurso como exceção, atendendo a interesses terceiros, quartos e quintos, problemática que se estende há mais de 10 (dez) anos, ao absurdo de, ainda hoje, existirem mais de 1.000 (mil) candidatos do certame de 2005, aprovados dentro do número de vagas oferecidas, ainda sem nomeação, conforme se passa a analisar.

Em primeiro lugar, é evidente a vulneração massiva e generalizada de direitos fundamentais de, no mínimo, 12.802 (doze mil, oitocentas e duas) pessoas, somando os candidatos preteridos de 2005 (classificados) com os de 2014 (classificados e aprovados, conforme fundamentação do tópico anterior). Isso sem contar o número indeterminado de prejudicados indiretos, tais como cônjuges, companheiros, parentes e pessoas que dependem economicamente do concursado aprovado, cuja falta de nomeação do familiar aprovado acaba gerando um decréscimo na qualidade de vida, o que se agrava ao se considerar que estamos em tempo de crise econômico-financeira, que, ao que parece, não afeta a SUSAM no momento das celebrações e renovações de contratos temporários.

A ilegal situação de renovação reiterada de contratos temporários e não nomeação dos aprovados nos concursos de 2005 e 2014 configura grave afronta aos princípios da legalidade e da isonomia, consagrados na Constituição Federal, bem como à regra do concurso público. Além do mais, fere, ainda, o direito fundamental à busca da felicidade, consagrado pelo Supremo Tribunal Federal



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 - Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus/AM - (92) 3655-0720/0721

**na ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 477544/MG.**

**É de clareza solar, ademais, a interminável omissão das autoridades estaduais em cumprir suas obrigações legais para a garantia e promoção dos direitos mencionados no parágrafo anterior, inclusive em descumprimento de ordem judicial de 2010 no Mandado de Segurança n. 2009.002888-5. Com efeito, a questão referente ao concurso público de 2005 ainda não foi integralmente resolvida, razão pela qual já se passaram 10 (dez) anos, no mínimo, com a combatida rotina de contratação de pessoal objeto dessa demanda, qual seja, deixar de lado a situação dos candidatos aprovados em certame público e contratar temporários por cooperativas.**

A problemática consuetudinária que acabou sendo consagrada no âmbito da SUSAM, de inversão de princípios e regras constitucionais e desrespeito a direitos fundamentais dos cidadãos, é situação grave e reiterada que demanda a conjugação de esforços para a mudança de mentalidade no procedimento. Faz-se necessário que os três Poderes (Executivo, Judiciário e Legislativo) promovam a correta alocação de recursos públicos, a correção das políticas públicas atuais e a formulação de novas políticas, cabendo a este Ministério Público, por sua vez e mais do que nunca, exercer a função de fiscal da lei e do regime democrático.

Ressalte-se, por fim, que as questões referentes aos concursos públicos da SUSAM já têm gerado inúmeras demandas individuais no Poder Judiciário estadual, manejadas pelos candidatos preteridos. Sendo assim, a solução da situação teratológica que se gerou ao longo dos anos é medida a ser adotada o mais rápido possível, de modo a evitar o agravamento do congestionamento da justiça com ações nesse sentido.

Comprovado está, portanto, o Estado de Coisas Inconstitucional, razão pela qual é necessária a imediata ação do Poder Judiciário para reprimir a situação ora delineada, bem como prevenir futura renovação da celeuma.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP**  
Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 - Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus/AM - (92) 3655-0720/0721

## **2.6. Do dano moral coletivo**

O dano moral está previsto no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. Da análise das redações dos dispositivos, é possível depreender que as normas não se limitam a coibir violações dessa natureza apenas no âmbito individual, fato que têm sido percebido pela doutrina e jurisprudência atuais, que defendem que, nos casos em que há atingimento de valores e interesses fundamentais de um grupo, há de ser concedido a essa coletividade a defesa de seu patrimônio imaterial.

O dano moral coletivo, especificamente, consiste na lesão injustificada de valores coletivos objeto de defesa pelo ordenamento jurídico, atingindo a esfera moral de um grupo. Trata-se de situação que pode ser mais facilmente verificada em relação aos danos ambientais, mas que também se estende aos danos ao patrimônio e aos casos de violação à honra de uma comunidade.

A propósito do tema, urge destacar as argumentações da Ministra Relatora Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, em favor do dano moral coletivo, no Recurso Especial n. 636.021 - RJ, que tinha como recorrente a TV Globo Ltda. e recorrido o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro:

a) O artigo 1º, da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), e o artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor, possibilitaram a existência de um dano moral coletivo/supra-individual no ordenamento jurídico brasileiro;

b) O artigo 81, do Código de Defesa do Consumidor, criou a possibilidade de defesa de direitos que tem como sujeito uma coletividade difusa, rompendo com a concepção clássica de que só indivíduos seriam titulares de interesse ou vontade juridicamente tuteladas;

c) A lesão a um bem difuso ou coletivo consiste em um dano extrapatrimonial, que deve encontrar uma compensação, de modo a possibilitar que os lesados difusos gozem de um outro bem jurídico e tenham a sua devida reparação.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 - Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus/AM - (92) 3655-0720/0721

Além do mais, **o Superior Tribunal de Justiça entende que o reconhecimento do dano moral coletivo prescinde da comprovação de dor, sofrimento e abalo psicológico, podendo ser provado pela simples presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos, na condição de síntese das individualidades do segmento, referentes a uma mesma relação jurídica base.**

Confira-se, por oportuno, o teor da ementa abaixo colacionada:

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.

1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.

2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.

3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.

4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo.

5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatórias e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão. 5. Recurso especial parcialmente provido.

(RESP 200801044981, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2010).

**O STJ esclarece, ainda, que, para que haja condenação em danos morais difusos, é necessário que o fato avaliado possua razoável significância e desborde dos limites do tolerável, devendo a gravidade da situação ser observada sob três aspectos: a) produção de verdadeiros sofrimentos; b) intranquilidade social; c) alterações relevantes na ordem extrapatrimonial**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 - Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus/AM - (92) 3655-0720/0721

**coletiva (REsp 201001970766, Massami Uyeda - Terceira Turma, DJE 10/02/2012 RB, vol. 00580, pg. 00037).**

Ressalte-se, também, o famoso caso das “pílulas de farinha”, em que o laboratório Schering do Brasil foi condenado ao pagamento de danos morais coletivos, em virtude da colocação do mercado do anticoncepcional Microvlar sem o princípio ativo, o que acarretou a gravidez de várias mulheres (REsp 866.636). Na ocasião, a Terceira Turma do Superior Tribunal confirmou a condenação da empresa e o entendimento do juízo de primeira instância, que esclareceu que “o dano moral é dedutível das próprias circunstâncias em que ocorreram os fatos”.

No caso em tela, a gravidade dos fatos pode ser claramente observada, configurando a existência de situação apta a ser reparada pela condenação em danos morais coletivos, senão vejamos:

a) **Produção de verdadeiros sofrimentos:** a não convocação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas gera tristeza, decepção, ansiedade e irritabilidade no concursando, pelo fato de, conquanto tenha se preparado com afincamento para as provas, abdicado do convívio familiar e social e efetivamente logrado êxito com a aprovação, ter suas expectativas frustradas e seu direito violado por justificativa insuficiente, inconstitucional e ilegal. Ressalte-se, ainda, os danos em ricochete aos familiares, que não podem gozar de uma melhor situação financeira proporcionada por seu ente querido, e da sociedade, que continua a ter um serviço prestado por servidores aquém do número necessário;

b) **Intranquilidade social:** a não convocação dos aprovados dentro do número de vagas acarreta inquietude, além do grupo de candidatos preteridos, também nas pessoas que visam à ocupação do cargo no próximo certame, já que conviverão, durante seus estudos, com a mesma incerteza dos candidatos aprovados nos concursos da SUSAM de 2005 e 2014, ou seja, se serão nomeados após a aprovação; bem como da sociedade, que passa a ter o receio de como será o atendimento no serviço público de saúde da rede estadual, principalmente em casos de urgência e emergência, já que o quadro de cargos não se encontra plenamente (ou quase plenamente) ocupado por servidores efetivos;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 - Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus/AM - (92) 3655-0720/0721

**c) Alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva: busca-se, por intermédio desta ação, a proteção do patrimônio moral da sociedade amazonense, em face da existência de prejuízo à imagem e à moralidade coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento (cada indivíduo passa a ver com descrédito a atuação dos governantes e administradores estaduais, bem como o concurso público para provimento de cargos na SUSAM), derivado da não convocação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas e da desenfreada renovação de contratos temporários com cooperativas, utilizando-se da verba pública necessária à nomeação dos preteridos.**

Logo, por todas as razões ora expostas, mostra-se evidente a possibilidade de indenização do dano moral coletivo, cujo valor arbitrado deverá ser destinado consoante o disposto nos artigos 98 a 100, do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n. 8.078/90).

### 2.7. Do dano social

Os danos sociais são aqueles que causam um rebaixamento no nível de vida da coletividade e que decorrem de conduta socialmente reprováveis. Tal tipo de dano dá-se, por exemplo, quando as empresas praticam atos negativamente exemplares, ou seja, condutas corriqueiras que causam mal-estar social. Envolvem interesses difusos e as vítimas são indeterminadas ou indetermináveis (correspondem ao art. 81, parágrafo único, inciso I do CDC).

Nesse caso, quando o juiz percebe condutas socialmente reprováveis, fixa a verba compensatória e aquela de caráter punitiva a título de dano social. Essa indenização derivada do dano social não é para a vítima, sendo destinada a um fundo de proteção consumerista (art. 100 do CDC), ambiental ou trabalhista, por exemplo, ou até mesmo instituição de caridade, a critério do juiz (art. 883, parágrafo único do CC). Enfim, é a aplicação da função social da responsabilidade civil (é cláusula geral; norma de ordem pública).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 - Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus/AM - (92) 3655-0720/0721

Alguns casos práticos podem ser citados. Um deles é a decisão do TRT-2ª Região (processo 2007-2288), que condenou o Sindicato dos Metroviários de São Paulo e a Cia do Metrô a pagarem 450 cestas básicas a entidades beneficentes por greve abusiva. Nessa esteira, a V Jornada de Direito Civil aprovou o enunciado 455 reconhecendo a existência dos danos sociais:

Enunciado 455: A expressão “dano” no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas.

A Carta Magna, no artigo 6º, ampara o direito à saúde como um direito social, consistente em um direito humano que impõe ao Estado uma obrigação de fazer, consistente na adequada prestação do serviço público de saúde e amparo às instituições que a complementam, como um *longa manus* do Estado. Ademais, nos termos do artigo 196, também da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**Da análise dos fatos exaustivamente narrados no item 1 e das demais razões expostas nos tópicos anteriores, fica evidente que, tendo o Estado do Amazonas omitido-se do dever que lhe cabia de nomear os candidatos aprovados no concurso público da SUSAM (renovando, ao invés disso, diversos contratos temporários com cooperativas sem critério algum, desconsiderando a necessidade excepcional de interesse público de caráter transitório), assim o fez com ofensa a um direito de toda a sociedade, de maneira difusa, trazendo prejuízos irreparáveis e inadmissíveis no estágio atual de nossa sociedade.**

É inegável que referida omissão configura dano social relevante. Essa conduta se encaixa perfeitamente no conceito de dano social: o fato causa um rebaixamento no nível de vida da sociedade, além de ser socialmente reprovável. Desse modo, além da condenação pelo dano moral coletivo, impõe-se, sem qualquer sombra de dúvida, a condenação dos demandados pelo dano social causado à coletividade, a ser revertido para entidades beneficentes de caráter



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

**58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP**

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 - Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus/AM - (92) 3655-0720/0721

**assistencial ou outras organizações não lucrativas que exerçam funções de interesse comprovadamente social.**

### **2.8. Da necessária observância ao número de vagas reservadas a candidatos com deficiência, na ocasião da nomeação dos classificados**

Como se sabe, a recente Lei Federal n. 12.990/2014 estabelece que a nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Na espécie, o concurso público da SUSAM previu duas listas de candidatos a serem nomeados: os aprovados na ampla concorrência e os inscritos como pessoas com deficiência. **Em análise detida dos editais para níveis superior, médio e fundamental, verifica-se que o critério de definição de vagas para pessoas com deficiência foi, como regra, o de 10% + 1 (dez por cento mais um indivíduo que complete o próximo número inteiro).**

Sendo assim, o Ministério Público ainda requer atenção para que a nomeação dos candidatos do concurso público da SUSAM de 2014 seja alternada, observando essa proporcionalidade no chamamento da ampla concorrência e das pessoas com deficiência.

Como exemplo, **impõe-se, utilizando-se como exemplo o cargo de técnico de nutrição e dietética (profissional de saúde de nível médio), que oferta, no quadro de pessoal para provimento da SUSAM, oferece 27 (vinte e sete) vagas para a ampla concorrência e 3 (três) para pessoas com deficiência, que a nomeação seja feita da seguinte forma, aplicado a todos os casos semelhantes deste certame, devidamente adequados à sua especificidade: a cada 9 (nove) candidatos da lista geral seja nomeado 1 (um) da lista especial, respeitando-se a proporcionalidade dos 10% + 1.**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 - Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus/AM - (92) 3655-0720/0721

### 3. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

O artigo 273, I, do Código de Processo Civil, estabelece que “o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”. Em outras palavras, para que haja deferimento do pedido, a parte deverá comprovar a ocorrência de dois requisitos: fumaça do bom direito e perigo na demora.

**Não há dúvidas que a fumaça do bom direito está presente na espécie, já que, conforme visto, há diversos dispositivos constitucionais e legais, bem como entendimentos jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que protegem o direito à imediata nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas do concurso, que foram comprovadamente preteridos em prol da contratação de temporários.**

Na espécie, conforme relatado no item 1 desta petição, tem-se notícia de que o Estado do Amazonas celebrou, até o momento, 13 (treze) renovações de contratos temporários com cooperativas posteriores à data da homologação do resultado final do concurso público da SUSAM de 2014, em detrimento dos candidatos aprovados para os cargos de médico (graduado), médico (especialista – especificamente terapeutas intensivistas, ginecologistas, obstetras, pediatras, neurocirurgiões), enfermeiro, técnico de enfermagem, vigia, motorista e fisioterapeuta.

Por outro lado, a demora no saneamento dessa grave irregularidade poderá perpetuar a atual situação teratológica, de modo a comprometer grande parte do orçamento do Estado não com a nomeação dos aprovados em concurso, e sim com o pagamento de diversas cooperativas de saúde pela mão de obra temporária fornecida, tornando o que deveria ser exceção como regra no Amazonas, o que é inaceitável por todas as razões jurídicas já expostas no item 2. Ademais, há a preocupação acerca da qualidade do serviço prestado pelos



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 - Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus/AM - (92) 3655-0720/0721

**temporários aos usuários, de modo a não precarizar, ainda mais, a situação caótica dos nossos hospitais e estabelecimentos de saúde em geral.**

Além disso, há de se atentar para o evidente fôlego financeiro da SUSAM para contratação de pessoal, conforme estudo orçamentário-financeiro realizado, por amostragem, em relação aos valores comprometidos em contratos e outras atuações da SUSAM, bem como às quantias destinadas da respectiva dotação orçamentária. Utilizou-se como parâmetro estatístico as publicações diversas no DOEAM dos dias 29/07/2015 (p. 23) e 09/06/2015 (p. 29) e 11/05/2015 (p. 5), chegando-se às seguintes conclusões:

### **1. DOEAM do dia 29/07/2015:**

- Valor total em contratos: R\$18.946.435,10 (dezoito milhões, novecentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e dez centavos)
- Total de dotação orçamentária comprometida: R\$8.427.301,92 (oito milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, trezentos e um reais e noventa e dois centavos)
- Valor total com contratação temporária, posterior à homologação do concurso de 2014 (17/04/2015): R\$17.084.030,80 (dezessete milhões, oitenta e quatro mil e trinta reais e oitenta centavos), equivalente a 90,17% (noventa vírgula dezessete por cento) da quantia comprometida com contratos
- Total de dotação com temporários, pós-homologação do concurso de 2014: R\$8.082.885,76 (oito milhões, oitenta e dois mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos)

### **2. DOEAM do dia 09/06/2015:**

- Valor total em contratos: R\$13.538.204,83 (treze milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, duzentos e quatro reais e oitenta e três centavos)
- Total de dotação orçamentária comprometida: R\$1.096.349,93 (um milhão, noventa e seis mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos)
- Valor total com contratação temporária, posterior à homologação do concurso de 2014 (17/04/2015): R\$13.106.667,79, equivalente a 96,8%



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 - Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus/AM - (92) 3655-0720/0721

(noventa e seis vírgula oito por cento) da quantia comprometida com contratos

– Total de dotação com temporários, pós-homologação do concurso de 2014: R\$985.212,89 (novecentos e oitenta e cinco mil, duzentos e doze reais e oitenta e nove centavos)

### 3. DOEAM do dia 11/05/2015:

– Valor total em contratos: R\$81.036.707,50 (oitenta e um milhões, trinta e seis mil, setecentos e sete reais e cinquenta centavos)

– Total de dotação orçamentária comprometida: R\$4.274.580,04 (quatro milhões, duzentos e setenta e quatro mil, quinhentos e oitenta reais e quatro centavos)

– Valor total com contratação temporária, posterior à homologação do concurso de 2014 (17/04/2015): R\$0,00

– Total de dotação com temporários, pós-homologação do concurso de 2014: R\$0,00

Dos dados acima colacionados, depreende-se que **foi comprometido o total de R\$113.521.347,43 (cento e treze milhões, quinhentos e vinte e um mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos) somente em celebração e renovação de contratos temporários com cooperativas, e isso em análise apenas de 3 (três) Diários Oficiais do Estado do Amazonas, apenas a título de amostragem. Houve o comprometimento, ainda, do montante de R\$13.798.231,89 (treze milhões, setecentos e noventa e oito mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta e nove centavos) da dotação orçamentária.**

Com a finalidade de demonstrar o absurdo da quantidade gasta com contratação temporária, que, repita-se, deveria ser a exceção, e não a regra, cabe fazer um pequeno exercício de lógica comparativa com valores aproximados, considerando os seguintes dados, extraídos dos 3 (três) editais inaugurais do concurso de 2014:

– Vagas de nível superior: 3.094 (três mil e noventa e quatro)

– Salário médio aproximado: R\$5.000,00 (cinco mil reais)



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 - Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus/AM - (92) 3655-0720/0721

- Vagas de nível médio: 5.247 (cinco mil, duzentos e quarenta e sete)
- Salário médio aproximado: R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais)
  
- Vagas de nível fundamental: 3.305 (três mil, trezentas e cinco)
- Salário médio aproximado: R\$1.300,00 (mil e trezentos reais)

Desse simplório raciocínio lógico-matemático, extrai-se que, numa situação hipotética em que todos os candidatos aprovados dentro das 11.646 (onze mil, seiscentas e quarenta e seis) vagas oferecidas fossem nomeados, seria gasto, em um mês de pagamento de vencimentos (excluído eventual auxílio remuneração e outras verbas indenizatórias cabíveis), o total de R\$27.637.000,00 (vinte e sete milhões, seiscentos e trinta e sete mil reais), encontrado da soma dos dados cruzados entre si nos grupos (R\$15.470.000,00 + R\$7.870.500,00 + R\$4.296.500,00).

**Conclui-se, a partir dessa aventura extrajurídica leiga no mundo dos dados matemáticos, que, por alto, a SUSAM comprometeu com contratação temporária, em 3 (três) dias de publicações em diários oficiais estaduais, o equivalente ao montante suficiente para o pagamento de 4 (quatro) meses dos salários de servidores concursados nomeados, caso houvesse o preenchimento imediato de todas as 11.646 (onze mil, seiscentos e quarenta e seis) vagas ofertadas no concurso. Tratam-se, assim, de gastos inaceitáveis, que demandam atitudes enérgicas para coibir o mau uso das receitas públicas.**

**É de se estranhar, ainda, o enorme montante comprometido com renovações de contratos temporários com cooperativas publicadas no DOEAM de 11/05/2015, acima descritas. Com efeito, o valor total em contratos chegou a R\$81.036.707,50 (oitenta e um milhões, trinta e seis mil, setecentos e sete reais e cinquenta centavos), em sua maioria com data retroativa a período anterior à data da homologação do concurso de 2014 (17/04/2015), configurando, assim, indícios de que se renovou o máximo possível antes dessa data, em prejuízo manifesto e escancarado com os candidatos aprovados no certame de 2005.**

**Outro fundamento para a antecipação dos efeitos da tutela consiste na enorme confusão, de conhecimento notório, que se tornou a questão das nomeações no concurso público da SUSAM de 2005. Com efeito, mesmo após 10**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 - Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus/AM - (92) 3655-0720/0721

**(dez) anos da realização do concurso, e com a questionável realização de outro certame amplo em 2014, ainda remanescem mais de 1.000 (mil) candidatos aprovados naquela seleção dentro do número de vagas e que ainda não foram nomeados, não obstante haja decisão judicial de 2010 assim determinando, em sede do Mandado de Segurança n. 2009.002888-5, bem como existam inúmeras ações individuais em trâmite na justiça estadual de candidatos inconformados, pleiteando seu direito mais do que líquido e certo.**

Afinal de contas, não custa lembrar novamente, como mecanismo de facilitar a visualização da pacificidade jurídica da situação, os precedentes judiciais do Supremo Tribunal Federal já colacionados no item 2.4, tópico VIII, supedâneos inquestionáveis da necessária antecipação ora requerida.

**Naquela oportunidade, ressaltou-se que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico no sentido de que a ocupação em caráter precário, por comissão, terceirização ou contratação temporária, para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual promovera o concurso público, configura desvio de finalidade, caracterizando burla à exigência constitucional do concurso público, o que gera direito à nomeação para o candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital (RE 733.029/MA).**

Também foram proferidos, pelo Supremo Tribunal Federal, inúmeros outros julgados no mesmo sentido, alargando o direito subjetivo à nomeação para os candidatos aprovados fora do número de vagas a partir da comprovação da contratação de servidores temporários pela administração pública. **Um deles, inclusive, destaca a presunção de existência de disponibilidade orçamentária se há contratação temporária, bem como que não há risco de grave lesão à ordem pública na decisão judicial que busca evitar a preterição de concursados pela contratação de temporários.** Confira-se, por oportuno, o teor das ementas:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. EXISTÊNCIA DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. ATO ILEGAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 - Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus/AM - (92) 3655-0720/0721

SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE-AgR 648613, CÁRMEN LÚCIA, STF)

SERVIDOR PÚBLICO. Cargo. Nomeação. Concurso público. Observância da ordem de classificação. Alegação de lesão à ordem pública. Efeito multiplicador. Necessidade de comprovação. **Contratação de temporários. Presunção de existência de disponibilidade orçamentária.** Violação ao art. 37, II, da Constituição Federal. Suspensão de Segurança indeferida. Agravo regimental improvido. **Não há risco de grave lesão à ordem pública na decisão judicial que determina seja observada a ordem classificatória em concurso público, a fim de evitar a preterição de concursados pela contratação de temporários, quando comprovada a necessidade do serviço.** (SS 4.189-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJe 13.8.2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXISTÊNCIA DE CANDIDATOS DEVIDAMENTE APROVADOS E HABILITADOS EM CERTAME VIGENTE. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A ocupação precária, por comissão, terceirização, ou contratação temporária, para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual promovera o concurso público, configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, caracterizando verdadeira burla à exigência constitucional do artigo 37, II, da Constituição Federal. Precedente: AI 776.070-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 22/03/2011.

2. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: “MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXISTÊNCIA DE CANDIDATOS DEVIDAMENTE APROVADOS E HABILITADOS EM CERTAME VIGENTE. BURLA À EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ART. 37, II, DA CF/88. CARACTERIZAÇÃO. DEFERIMENTO DA ORDEM QUE SE IMPÕE. **I- A aprovação em concurso público, fora da quantidade de vagas, não gera direito à nomeação, mas apenas expectativa de direito. II- Essa expectativa, no entanto, convola-se em direito subjetivo, a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. Precedentes do STJ (RMS nº 29.973/MA, Quinta**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 - Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus/AM - (92) 3655-0720/0721

**Turma. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO. DJE 22/11/2010.** III- A realização de processo seletivo simplificado, no caso ora apresentado, representou manifesta afronta à Lei Estadual nº 6.915/97, a qual regula a contratação temporária de professores no âmbito do Estado do Maranhão, especificamente do inciso VII do seu art. 2º. IV- Com efeito, a disposição acima referida é clara no sentido de que somente haverá necessidade temporária de excepcional interesse público na admissão precária de professores na Rede Estadual de Ensino acaso não existam candidatos aprovados em concurso público e devidamente habilitados. V- A atividade de docência é permanente e não temporária. Ou seja, não se poderia admitir que se façam contratações temporárias para atividades permanente, mormente quando há concurso público em plena vigência, como no caso em apreço. Essa contratação precária, friso uma vez mais, é uma burla à exigência constitucional talhada no art. 37, II, da CF/88. VI- Segurança concedida.”

3. Agravo regimental não provido.

(ARE-AgR 649046, LUIZ FUX, STF)

DIREITO ADMINISTRATIVO. **CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE VAGAS E NECESSIDADE DO SERVIÇO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS. DIREITO À NOMEAÇÃO.** Comprovada a necessidade de pessoal e a existência de vaga, configura preterição de candidato aprovado em concurso público o preenchimento da vaga, ainda que de forma temporária. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.

(AI-AgR 820065, ROSA WEBER, STF)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. **Existência de candidatos aprovados em concurso público.** 3. **Contratação de temporários.** 3. **Preterição.** Precedentes do STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI-AgR 776070, GILMAR MENDES, STF)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRARODINÁRIO. CF/88, ART. 37, IX. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O MAGISTÉRIO MUNICIPAL. PRETERIÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO.

**1. A regra constitucional é o provimento de cargo público mediante concurso.**  
**2. Comprovada a necessidade de contratação de pessoal, os candidatos aprovados em concurso público serão nomeados em detrimento de contratações temporárias. Precedentes.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 555141, ELLEN GRACIE, STF)



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 - Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus/AM - (92) 3655-0720/0721

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DE APROVADOS PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. RENOVAÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que, comprovada a necessidade de contratação de pessoal, deve-se nomear os candidatos aprovados no certame em vigor em detrimento da renovação de contrato temporário. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 684518, EROS GRAU, STF)

**Em face de todos esses julgados do Supremo Tribunal Federal ora colacionados, conclui-se que é inconstitucional e ilegal o procedimento adotado pela SUSAM de renovar contratações temporárias em detrimento da nomeação dos candidatos classificados dentro do número de vagas no concurso público de 2014. Referida situação acarreta, ademais, a presunção de que o Estado do Amazonas possui disponibilidade orçamentária para gasto com contratação de pessoal.**

Diante de todo o exposto neste tópico, o Ministério Público requer, nos termos do artigo 273, I, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a SUSAM seja judicialmente compelida à observância incontinenti das seguintes obrigações de fazer e não fazer:

I – A nomeação imediata dos candidatos aprovados no concurso público realizado em 2014 para os cargos de médico (graduado), médico (especialista), enfermeiro, técnico de enfermagem, vigia, motorista e fisioterapeuta, bem como de outros profissionais e trabalhadores de saúde que sejam eventualmente preteridos no curso desta ação, conforme a demanda necessária que está sendo equivocadamente suprida com contratação temporária, independente do número de vagas fornecidas no certame e sem prejuízo de eventuais candidatos aprovados no concurso público de 2005, dentro do número de vagas, que ainda não tenham sido nomeados nos referidos cargos;

II – Considerando o iminente vencimento dos contratos temporários celebrados com as sociedades Simea (10/10/2015) e Silvio Correia Tapajós e Cia Ltda (31/10/2015), solicita o impedimento imediato, judicialmente reconhecido, de



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

### **58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP**

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 - Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus/AM - (92) 3655-0720/0721

contratação de mão de obra temporária com cooperativas ou renovação dos contratos temporários já celebrados, em detrimento dos candidatos aprovados nos concursos de 2005 e 2014, exceto nos casos estabelecidos nos artigos 2º, 3º e 4º, da Lei Estadual n. 1.674, de 10 de dezembro de 1984, de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal, como exceção e não como regra (como tem sido erroneamente utilizado o instituto), em situações de caráter excepcionalíssimo e expressamente declarado no Diário Oficial, tal como uma epidemia ou um estado de calamidade pública oficialmente declarados;

III – A aplicação de multa, a contar da data da intimação pessoal do Secretário de Estado de Saúde acerca da decisão antecipatória, na quantia de 10% (dez por cento) sobre o valor total gasto em cada contratação temporária realizada fora das hipóteses legais e constitucionais, ou sem expressa justificção em Diário Oficial (motivos de epidemia, estado de calamidade pública, por exemplo), bem como de astreintes diárias, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), para cada dia em que permanecer a situação irregular, a contar da data da publicação do extrato na imprensa oficial;

IV – A aplicação de multa, a contar da data da intimação pessoal do Secretário de Estado de Saúde acerca da decisão antecipatória, no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), para cada temporário contratado, comprovadamente, fora das hipóteses previstas no artigo 37, IX, da Constituição Federal, e dos artigos 2º, 3º e 4º, da Lei Estadual n. 1.674, de 10 de dezembro de 1984, bem como em casos de ausência de motivação expressa, em Diário Oficial, para a celebração do contrato;

V – A inclusão, na próxima lei orçamentária anual, do montante necessário para a nomeação gradativa dos candidatos aprovados no concurso público da SUSAM realizado em 2014, sem prejuízo dos candidatos preteridos no certame de 2005 e da determinação da nomeação destes, exarada no acórdão proferido no Mandado de Segurança n. 2009.002888-5;

VI – A apresentação em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, de cronograma contendo a programação aproximada da nomeação dos candidatos



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 - Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus/AM - (92) 3655-0720/0721

aprovados no concurso público da SUSAM de 2014 para os 11.646 (onze mil, seiscentos e quarenta e seis) cargos disponibilizados no último certame, bem como da gradativa rescisão dos contratos temporários com cooperativas, de modo a não prejudicar a prestação do serviço de saúde, sem prejuízo da necessária nomeação dos candidatos preteridos no concurso de 2005, que tenham sido aprovados dentro do número de vagas oferecidos naquela oportunidade;

**VII – A intimação pessoal do Secretário de Estado de Saúde acerca da eventual decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela, integral ou parcial, de modo a evitar futuras alegações de que o teor do pronunciamento judicial não era de conhecimento do órgão ou da autoridade, sem prejuízo da intimação do Estado do Amazonas, na pessoa do Procurador-Geral do Estado do Amazonas.**

#### 4. DOS PEDIDOS FINAIS

Diante de todo o exposto, o Ministério Público do Estado do Amazonas requer, ao final, o seguinte:

I – A citação das partes requeridas para contestarem a ação, no prazo legal;

II – A intimação pessoal dos atos do processo aos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas, bem como a dispensa, da parte autora, do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos desde logo, nos termos do artigo 18, da Lei n. 7.347/85, e do artigo 87, da Lei n. 8.078/90;

III – A concessão e a confirmação, em sede de cognição exauriente, da decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do item 3 desta petição, bem como a procedência da presente ação civil pública, a fim de condenar as partes requeridas ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer e não fazer, sob pena de pagamento de multa diária pelo descumprimento, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### 58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 - Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus/AM - (92) 3655-0720/0721

a) A nomeação, até 17/04/2017 ou 17/04/2019 (caso haja renovação do prazo de validade do concurso), de todos os 9.348 (nove mil, trezentos e quarenta e oito) candidatos aprovados, dentro do número de vagas, no concurso público da SUSAM de 2014, bem como de mais 2.298 (dois mil, duzentos e noventa e oito) candidatos aprovados fora do número de vagas (segundo os cargos não preenchidos integralmente pelos candidatos aprovados dentro do número de vagas), totalizando, assim, o número de 11.646 (onze mil, seiscentos e quarenta e seis) cargos ofertados pelo referido certame, sem prejuízo do disposto no acórdão proferido no Mandado de Segurança n. 2009.002888-5, que determinou a nomeação dos candidatos preteridos de 2005, bem como da necessária observância dos critérios de alternância e proporcionalidade estabelecidos na Lei Federal n. 12.990/2014 na nomeação dos candidatos que sejam pessoas com deficiência, considerados a proporção entre a quantidade de cargos de ampla concorrência e os destinados aos deficientes, pelo edital;

b) Caso haja a futura ocorrência de situação excepcional que impeça a Administração Pública de nomear os candidatos aprovados nos concursos públicos de 2005 e 2014 (com a ressalva de que não serve de motivação o argumento de que estes ficaram mal posicionados no concurso, uma vez que, do primeiro ao último candidato aprovado, todos foram considerados aptos pela administração, conforme entendimento do STJ no RMS 27.389/PB), requer que sejam observados todos os critérios consagrados pelo Supremo Tribunal Federal, quais sejam, superveniência (o fato motivador deve ser posterior à publicação do edital do concurso), imprevisibilidade (circunstâncias extraordinárias e imprevisíveis à época da instauração do processo seletivo), gravidade (acontecimento que implique em onerosidade excessiva, dificuldade ou impossibilidade de cumprimento das regras do certame) e necessidade (inexistência de outras soluções menos gravosas), a serem amplamente divulgados na imprensa oficial e por outros mecanismos de comunicação em massa, tais como jornais e internet;

c) O impedimento, judicialmente reconhecido, de contratação ou renovação de mão de obra temporária com cooperativas, em detrimento dos candidatos aprovados nos concursos de 2005 e 2014 e de futuros certames a serem realizados pela Secretaria, exceto nos casos estabelecidos nos artigos 2º, 3º e 4º, da Lei Estadual n. 1.674, de 10 de dezembro de 1984, de contratação por tempo



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### 58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 - Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus/AM - (92) 3655-0720/0721

determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal, como exceção e não como regra (como tem sido erroneamente utilizado o instituto), em situações de caráter excepcionalíssimo e expressamente declarado no Diário Oficial, tal como uma epidemia ou um estado de calamidade pública oficialmente declarados;

d) A confirmação da multa, a contar da data da intimação pessoal do Secretário de Estado de Saúde acerca da decisão antecipatória, na quantia de 10% (dez por cento) sobre o valor total gasto em cada contratação temporária realizada fora das hipóteses legais e constitucionais, ou sem expressa justificação em Diário Oficial (motivos de epidemia, estado de calamidade pública, por exemplo), bem como de astreintes diárias, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), para cada dia em que permanecer a situação irregular, a contar da data da publicação do extrato na imprensa oficial;

e) A confirmação de multa, a contar da data da intimação pessoal do Secretário de Estado de Saúde acerca da decisão antecipatória, no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), para cada temporário contratado, comprovadamente, fora das hipóteses previstas no artigo 37, IX, da Constituição Federal, e dos artigos 2º, 3º e 4º, da Lei Estadual n. 1.674, de 10 de dezembro de 1984, bem como em casos de ausência de motivação expressa, em Diário Oficial, para a celebração do contrato;

f) A inclusão, nas próximas leis orçamentárias anuais, bem como no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias estaduais, do montante necessário para a nomeação gradativa dos candidatos aprovados no concurso público da SUSAM realizado em 2014, sem prejuízo dos candidatos preteridos no certame de 2005 e da determinação da nomeação destes, exarada no acórdão proferido no Mandado de Segurança n. 2009.002888-5, até não existir mais nenhum candidato com direito líquido e certo à nomeação sem a respectiva nomeação;

g) A condenação do Estado do Amazonas ao fiel cumprimento do cronograma contendo a programação aproximada da nomeação dos candidatos aprovados no concurso público da SUSAM de 2014 para os 11.646 (onze mil, seiscentos e quarenta e seis) cargos disponibilizados no último certame, bem como



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

**58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP**

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 - Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus/AM - (92) 3655-0720/0721

da gradativa rescisão dos contratos temporários com cooperativas, de modo a não prejudicar a prestação do serviço de saúde, sem prejuízo da necessária nomeação dos candidatos preteridos no concurso de 2005, que tenham sido aprovados dentro do número de vagas oferecidos naquela oportunidade, assim como de eventuais adequações pautadas nos postulados normativos constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade;

h) A determinação, à SUSAM, que, se novos cargos vierem a ser criados dentro do prazo de validade do concurso público realizado em 2014, seja realizada a prorrogação do prazo de validade do certame até 17/04/2019, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no supracitado Recurso Extraordinário n. 581.113 (vide item 2.4, tópico VI), bem como do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.263.916/PR), não se admitindo o indeferimento da prorrogação tão somente com base em razões de política administrativa do órgão;

i) O impedimento, à SUSAM, de realização de novos concursos públicos para provimento de cargos de profissionais e trabalhadores de saúde no âmbito da Secretaria, até que todos os candidatos dos concursos públicos de 2005 e 2014 sejam devidamente nomeados, ou que, caso haja a impossibilidade de nomeação de alguns por inexistência de cargos ou outro motivo superveniente amplamente divulgado pelo órgão na imprensa, nos termos do pedido formulado no item “b” (com a ressalva de que não serve de motivação o argumento de que estes ficaram mal posicionados no concurso, uma vez que, do primeiro ao último candidato aprovado, todos foram considerados aptos pela administração, conforme entendimento do STJ no RMS 27.389/PB);

j) A condenação, das partes requeridas, ao pagamento de indenização a título de dano moral coletivo, cujo valor arbitrado deverá ser destinado consoante o disposto nos artigos 98 a 100, do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n. 8.078/90), bem como pelo dano social causado à coletividade, a ser revertido para entidades beneficentes de caráter assistencial ou outras organizações não lucrativas que exerçam funções de interesse comprovadamente social, a critério desse Juízo (valores e entidades beneficiadas).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 - Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus/AM - (92) 3655-0720/0721

**IV – A realização de audiência judicial o mais breve possível, mediante intimação, para comparecimento pessoal, do Governador do Estado do Amazonas e do Secretário de Estado de Saúde, a fim de dar-lhes conhecimento acerca da grave situação ora exaustivamente narrada, bem como para procurar uma solução efetiva para os problemas teratológicos exaustivamente descritos nesta petição, referentes ao concurso público de 2014 (diretamente) e ao de 2005 (indiretamente);**

V – Dá-se à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais), apenas para efeitos fiscais.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Manaus/AM, 9 de outubro de 2015.

**LIANI MÔNICA GUEDES DE FREITAS RODRIGUES**

Promotora de Justiça

MENU

## Peticionamento Inicial de 1º Grau



### Operação realizada com sucesso

- Prezado Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues, todos documentos foram assinados e protocolados com sucesso em nome de Ministério Público do Estado do Amazonas. O processo foi protocolado com o número **0633942-61.2015.8.04.0001** em **09/10/2015 11:37:36**.

### Orientações

- Um e-mail foi enviado para [lianirodrigues@mp.am.gov.br](mailto:lianirodrigues@mp.am.gov.br) com os dados deste protocolo.
- Após a sua petição ser recebida e encaminhada pelo Tribunal, será possível acompanhar o andamento do processo através da **Consulta de Processos Online** existente no portal.

### Protocolo

**Foro** : Capital - Fórum Ministro Henoch Reis  
**Processo** : 0633942-61.2015.8.04.0001  
**Classe do processo** : Ação Civil Pública  
**Assunto principal** : Classificação e/ou Preterição  
**Data/Hora** : 09/10/2015 11:37:36

### Partes

**Requerente** : Ministério Público do Estado do Amazonas  
**Requerido** : Estado do Amazonas  
**Requerido** : Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SUSAM

### Documentos Protocolados

Exibindo todos documentos &gt;&gt;Exibir 3 primeiros

**Petição** : Ação Civil Pública\_Concurso SUSAM 2014\_preterição de aprovados em favor de temporários.pdf  
**Documentos Diversos** : PA 2887.2015\_Parte 001\_parte\_1.pdf  
**Documentos Diversos** : PA 2887.2015\_Parte 001\_parte\_2.pdf  
**Documentos Diversos** : PA 2887.2015\_Parte 001\_parte\_3.pdf  
**Documentos Diversos** : PA 2887.2015\_Parte 001\_parte\_4.pdf  
**Documentos Diversos** : PA 2887.2015\_Parte 001\_parte\_5.pdf  
**Documentos Diversos** : PA 2887.2015\_Parte 001\_parte\_6.pdf  
**Documentos Diversos** : PA 2887.2015\_Parte 001\_parte\_7.pdf  
**Documentos Diversos** : PA 2887.2015\_Parte 001\_parte\_8.pdf  
**Documentos Diversos** : PA 2887.2015\_Parte 001\_parte\_9.pdf  
**Documentos Diversos** : PA 2887.2015\_Parte 001\_parte\_10.pdf  
**Documentos Diversos** : PA 2887.2015\_Parte 001\_parte\_11.pdf  
**Documentos Diversos** : PA 2887.2015\_Parte 001\_parte\_12.pdf  
**Documentos Diversos** : PA 2887.2015\_Parte 001\_parte\_13.pdf  
**Documentos Diversos** : PA 2887.2015\_Parte 001\_parte\_14.pdf  
**Documentos Diversos** : PA 2887.2015\_Parte 001\_parte\_15.pdf  
**Documentos Diversos** : PA 2887.2015\_Parte 001\_parte\_16.pdf  
**Documentos Diversos** : PA 2887.2015\_Parte 001\_parte\_17.pdf  
**Documentos Diversos** : PA 2887.2015\_Parte 002\_parte\_1.pdf  
**Documentos Diversos** : PA 2887.2015\_Parte 002\_parte\_2.pdf  
**Documentos Diversos** : PA 2887.2015\_Parte 002\_parte\_3.pdf  
**Documentos Diversos** : PA 2887.2015\_Parte 002\_parte\_4.pdf  
**Documentos Diversos** : PA 2887.2015\_Parte 002\_parte\_5.pdf  
**Documentos Diversos** : PA 2887.2015\_Parte 002\_parte\_6.pdf  
**Documentos Diversos** : PA 2887.2015\_Parte 002\_parte\_7.pdf

<b>Documentos Diversos</b>	: PA 2887.2015_Parte 002_parte_8.pdf
<b>Documentos Diversos</b>	: PA 2887.2015_Parte 002_parte_9.pdf
<b>Documentos Diversos</b>	: PA 2887.2015_Parte 002_parte_10.pdf
<b>Documentos Diversos</b>	: PA 2887.2015_Parte 002_parte_11.pdf
<b>Documentos Diversos</b>	: PA 2887.2015_Parte 002_parte_12.pdf
<b>Documentos Diversos</b>	: PA 2887.2015_Parte 002_parte_13.pdf
<b>Documentos Diversos</b>	: PA 2887.2015_Parte 002_parte_14.pdf
<b>Documentos Diversos</b>	: PA 2887.2015_Parte 002_parte_15.pdf
<b>Documentos Diversos</b>	: PA 2887.2015_Parte 002_parte_16.pdf
<b>Documentos Diversos</b>	: PA 2887.2015_Parte 002_parte_17.pdf
<b>Documentos Diversos</b>	: PA 2887.2015_Parte 003_parte_1.pdf
<b>Documentos Diversos</b>	: PA 2887.2015_Parte 003_parte_2.pdf
<b>Documentos Diversos</b>	: PA 2887.2015_Parte 003_parte_3.pdf
<b>Documentos Diversos</b>	: PA 2887.2015_Parte 003_parte_4.pdf
<b>Documentos Diversos</b>	: PA 2887.2015_Parte 003_parte_5.pdf
<b>Documentos Diversos</b>	: PA 2887.2015_Parte 003_parte_6.pdf
<b>Documentos Diversos</b>	: PA 2887.2015_Parte 003_parte_7.pdf
<b>Documentos Diversos</b>	: PA 2887.2015_Parte 003_parte_8.pdf
<b>Documentos Diversos</b>	: PA 2887.2015_Parte 003_parte_9.pdf
<b>Documentos Diversos</b>	: PA 2887.2015_Parte 003_parte_10.pdf
<b>Documentos Diversos</b>	: PA 2887.2015_Parte 003_parte_11.pdf
<b>Documentos Diversos</b>	: PA 2887.2015_Parte 003_parte_12.pdf
<b>Documentos Diversos</b>	: PA 2887.2015_Parte 003_parte_13.pdf
<b>Documentos Diversos</b>	: PA 2887.2015_Parte 003_parte_14.pdf
<b>Documentos Diversos</b>	: PA 2887.2015_Parte 003_parte_15.pdf
<b>Documentos Diversos</b>	: PA 2887.2015_Parte 003_parte_16.pdf
<b>Documentos Diversos</b>	: PA 2887.2015_Parte 003_parte_17.pdf
<b>Documentos Diversos</b>	: PA 2887.2015_Parte 004_parte_1.pdf
<b>Documentos Diversos</b>	: PA 2887.2015_Parte 004_parte_2.pdf
<b>Documentos Diversos</b>	: PA 2887.2015_Parte 004_parte_3.pdf
<b>Documentos Diversos</b>	: PA 2887.2015_Parte 004_parte_4.pdf
<b>Documentos Diversos</b>	: PA 2887.2015_Parte 004_parte_5.pdf
<b>Documentos Diversos</b>	: PA 2887.2015_Parte 004_parte_6.pdf
<b>Documentos Diversos</b>	: PA 2887.2015_Parte 004_parte_7.pdf
<b>Documentos Diversos</b>	: PA 2887.2015_Parte 004_parte_8.pdf
<b>Documentos Diversos</b>	: PA 2887.2015_Parte 004_parte_9.pdf
<b>Documentos Diversos</b>	: PA 2887.2015_Parte 004_parte_10.pdf
<b>Documentos Diversos</b>	: PA 2887.2015_Parte 004_parte_11.pdf
<b>Documentos Diversos</b>	: PA 2887.2015_Parte 004_parte_12.pdf
<b>Documentos Diversos</b>	: PA 2887.2015_Parte 004_parte_13.pdf
<b>Documentos Diversos</b>	: PA 2887.2015_Parte 004_parte_14.pdf
<b>Documentos Diversos</b>	: PA 2887.2015_Parte 004_parte_15.pdf
<b>Documentos Diversos</b>	: PA 2887.2015_Parte 004_parte_16.pdf
<b>Documentos Diversos</b>	: PA 2887.2015_Parte 004_parte_17.pdf
<b>Documentos Diversos</b>	: PA 2887.2015_Parte 004_parte_18.pdf

## Downloads

<b>Documentos</b>	: Realizar download dos documentos da petição
<b>Recibo</b>	: Realizar download do recibo

---

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO  
PETICIONAMENTO INICIAL - PRIMEIRO GRAU**

**Dados Básicos**

Foro: Capital - Fórum Ministro  
Henoch Reis  
Processo: 06339426120158040001  
Classe do Processo: Ação Civil Pública  
Assunto principal: Classificação e/ou Preterição  
Data/Hora: 09/10/2015 11:37:36

**Partes**

Requerente: Ministério Público do Estado  
do Amazonas  
Requerido: Estado do Amazonas  
Requerido: Secretaria de Estado de  
Saúde do Amazonas -  
SUSAM

**Documentos**

Petição: Ação Civil Pública\_Concurso  
SUSAM 2014\_preterição de  
aprovados em favor de  
temporários.pdf  
Documentos Diversos: PA 2887.2015\_Parte  
001\_parte\_1.pdf  
Documentos Diversos: PA 2887.2015\_Parte  
001\_parte\_2.pdf  
Documentos Diversos: PA 2887.2015\_Parte  
001\_parte\_3.pdf  
Documentos Diversos: PA 2887.2015\_Parte  
001\_parte\_4.pdf  
Documentos Diversos: PA 2887.2015\_Parte  
001\_parte\_5.pdf  
Documentos Diversos: PA 2887.2015\_Parte  
001\_parte\_6.pdf  
Documentos Diversos: PA 2887.2015\_Parte  
001\_parte\_7.pdf  
Documentos Diversos: PA 2887.2015\_Parte  
001\_parte\_8.pdf

Documentos Diversos:	PA 2887.2015_Parte 001_parte_9.pdf
Documentos Diversos:	PA 2887.2015_Parte 001_parte_10.pdf
Documentos Diversos:	PA 2887.2015_Parte 001_parte_11.pdf
Documentos Diversos:	PA 2887.2015_Parte 001_parte_12.pdf
Documentos Diversos:	PA 2887.2015_Parte 001_parte_13.pdf
Documentos Diversos:	PA 2887.2015_Parte 001_parte_14.pdf
Documentos Diversos:	PA 2887.2015_Parte 001_parte_15.pdf
Documentos Diversos:	PA 2887.2015_Parte 001_parte_16.pdf
Documentos Diversos:	PA 2887.2015_Parte 001_parte_17.pdf
Documentos Diversos:	PA 2887.2015_Parte 002_parte_1.pdf
Documentos Diversos:	PA 2887.2015_Parte 002_parte_2.pdf
Documentos Diversos:	PA 2887.2015_Parte 002_parte_3.pdf
Documentos Diversos:	PA 2887.2015_Parte 002_parte_4.pdf
Documentos Diversos:	PA 2887.2015_Parte 002_parte_5.pdf
Documentos Diversos:	PA 2887.2015_Parte 002_parte_6.pdf
Documentos Diversos:	PA 2887.2015_Parte 002_parte_7.pdf
Documentos Diversos:	PA 2887.2015_Parte 002_parte_8.pdf
Documentos Diversos:	PA 2887.2015_Parte 002_parte_9.pdf
Documentos Diversos:	PA 2887.2015_Parte 002_parte_10.pdf
Documentos Diversos:	PA 2887.2015_Parte 002_parte_11.pdf
Documentos Diversos:	PA 2887.2015_Parte 002_parte_12.pdf
Documentos Diversos:	PA 2887.2015_Parte 002_parte_13.pdf
Documentos Diversos:	PA 2887.2015_Parte 002_parte_14.pdf
Documentos Diversos:	PA 2887.2015_Parte 002_parte_15.pdf
Documentos Diversos:	PA 2887.2015_Parte 002_parte_16.pdf
Documentos Diversos:	PA 2887.2015_Parte 002_parte_17.pdf

Documentos Diversos:	PA 2887.2015_Parte 003_parte_1.pdf
Documentos Diversos:	PA 2887.2015_Parte 003_parte_2.pdf
Documentos Diversos:	PA 2887.2015_Parte 003_parte_3.pdf
Documentos Diversos:	PA 2887.2015_Parte 003_parte_4.pdf
Documentos Diversos:	PA 2887.2015_Parte 003_parte_5.pdf
Documentos Diversos:	PA 2887.2015_Parte 003_parte_6.pdf
Documentos Diversos:	PA 2887.2015_Parte 003_parte_7.pdf
Documentos Diversos:	PA 2887.2015_Parte 003_parte_8.pdf
Documentos Diversos:	PA 2887.2015_Parte 003_parte_9.pdf
Documentos Diversos:	PA 2887.2015_Parte 003_parte_10.pdf
Documentos Diversos:	PA 2887.2015_Parte 003_parte_11.pdf
Documentos Diversos:	PA 2887.2015_Parte 003_parte_12.pdf
Documentos Diversos:	PA 2887.2015_Parte 003_parte_13.pdf
Documentos Diversos:	PA 2887.2015_Parte 003_parte_14.pdf
Documentos Diversos:	PA 2887.2015_Parte 003_parte_15.pdf
Documentos Diversos:	PA 2887.2015_Parte 003_parte_16.pdf
Documentos Diversos:	PA 2887.2015_Parte 003_parte_17.pdf
Documentos Diversos:	PA 2887.2015_Parte 004_parte_1.pdf
Documentos Diversos:	PA 2887.2015_Parte 004_parte_2.pdf
Documentos Diversos:	PA 2887.2015_Parte 004_parte_3.pdf
Documentos Diversos:	PA 2887.2015_Parte 004_parte_4.pdf
Documentos Diversos:	PA 2887.2015_Parte 004_parte_5.pdf
Documentos Diversos:	PA 2887.2015_Parte 004_parte_6.pdf
Documentos Diversos:	PA 2887.2015_Parte 004_parte_7.pdf
Documentos Diversos:	PA 2887.2015_Parte 004_parte_8.pdf
Documentos Diversos:	PA 2887.2015_Parte 004_parte_9.pdf

Documentos Diversos:	PA 2887.2015_Parte 004_parte_10.pdf
Documentos Diversos:	PA 2887.2015_Parte 004_parte_11.pdf
Documentos Diversos:	PA 2887.2015_Parte 004_parte_12.pdf
Documentos Diversos:	PA 2887.2015_Parte 004_parte_13.pdf
Documentos Diversos:	PA 2887.2015_Parte 004_parte_14.pdf
Documentos Diversos:	PA 2887.2015_Parte 004_parte_15.pdf
Documentos Diversos:	PA 2887.2015_Parte 004_parte_16.pdf
Documentos Diversos:	PA 2887.2015_Parte 004_parte_17.pdf
Documentos Diversos:	PA 2887.2015_Parte 004_parte_18.pdf